



Número: **0801212-28.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA (AUTOR)	GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52401591	15/01/2020 17:59	Petição Inicial
52401610	15/01/2020 17:59	PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA
52401613	15/01/2020 17:59	PROCURAÇÃO - FC DE ASSIS24052019
52401614	15/01/2020 17:59	BOLETIM DE ATENDIMENTO - FC DE ASSIS24052019
52401615	15/01/2020 17:59	BOLETIM DE OCORRENCIA - FC DE ASSIS24052019
52401616	15/01/2020 17:59	CARTA DE CRÉDITO - 14546985
52401618	15/01/2020 17:59	COMPROVANTE DE RESIDENCIA - FC DE ASSIS24052019
52401619	15/01/2020 17:59	CONTA CAIXA - FC DE ASSIS24052019
52401620	15/01/2020 17:59	CTPS - FC DE ASSIS24052019
52401621	15/01/2020 17:59	IDENTIFICAÇÃO - FC DE ASSIS24052019
52401622	15/01/2020 17:59	IDENTIFICAÇÃO DO SUS - FC DE ASSIS24052019
52401624	15/01/2020 17:59	IDENTIFICAÇÃO ORTOPEDICA - FC DE ASSIS24052019
52401625	15/01/2020 17:59	ORÇAMENTO HOSPITALAR - FC DE ASSIS24052019
52401626	15/01/2020 17:59	PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR - FC DE ASSIS24052019
52401627	15/01/2020 17:59	REGISTRO DE VEICULO - FC DE ASSIS24052019
52401628	15/01/2020 17:59	RELATORIO MEDICO - FC DE ASSIS24052019
52402529	15/01/2020 17:59	COMPROVANTE DO BANCO - FC DE ASSIS24052019_compressed

52402 531	15/01/2020 17:59	<u>FICHA DE INTERNAMENTO - FC DE ASSIS24052019_compressed</u>	Documento de Comprovação
52402 532	15/01/2020 17:59	<u>RAIO X - FC DE ASSIS24052019_compressed</u>	Documento de Comprovação
52406 427	16/01/2020 22:31	<u>Despacho</u>	Despacho
53005 296	03/02/2020 23:49	<u>Petição Incidental</u>	Petição Incidental
53005 297	03/02/2020 23:49	<u>CORREÇÃO PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA</u>	Outros documentos
54030 084	06/03/2020 20:09	<u>Petição Incidental</u>	Petição Incidental
54030 085	06/03/2020 20:09	<u>CORREÇÃO PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA</u>	Outros documentos
54571 757	25/03/2020 09:12	<u>Despacho</u>	Despacho
54643 068	27/03/2020 10:26	<u>Citação</u>	Citação
62859 003	17/11/2020 15:03	<u>0801212-28.2020 AR</u>	Aviso de recebimento
55991 229	20/05/2020 12:52	<u>Contestação</u>	Contestação
55991 233	20/05/2020 12:52	<u>2720204_CONTESTACAO_01</u>	Outros documentos
55991 238	20/05/2020 12:52	<u>2720204_CONTESTACAO_Anexo_02</u>	Outros documentos
55991 239	20/05/2020 12:52	<u>ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER -JB</u>	Outros documentos
56159 908	26/05/2020 10:10	<u>Intimação</u>	Intimação
57750 560	17/07/2020 13:00	<u>habilitacao</u>	Petição
59343 833	01/09/2020 10:18	<u>Intimação</u>	Intimação
59592 415	08/09/2020 22:17	<u>Outros documentos</u>	Outros documentos
59592 416	08/09/2020 22:17	<u>REPLICA - FCO DE ASSIS</u>	Outros documentos
66277 357	09/03/2021 16:13	<u>Intimação</u>	Intimação
66277 358	09/03/2021 16:13	<u>Intimação</u>	Intimação
66634 244	18/03/2021 09:53	<u>Comunicações</u>	Comunicações
66649 248	18/03/2021 12:53	<u>Comunicações</u>	Comunicações
67067 466	29/03/2021 18:40	<u>Laudo Pericial</u>	Laudo Pericial
67067 467	29/03/2021 18:40	<u>290321 FRANCISCO DE ASSIS</u>	Laudo Pericial
67271 837	06/04/2021 13:50	<u>Intimação</u>	Intimação
67273 760	06/04/2021 14:27	<u>Petição</u>	Petição
67273 762	06/04/2021 14:27	<u>2720204_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição
67806 599	20/04/2021 08:49	<u>Petição</u>	Petição
67806 601	20/04/2021 08:49	<u>2720204_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</u>	Petição
67806 606	20/04/2021 08:49	<u>2720204_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</u>	Outros documentos
68013 325	26/04/2021 19:01	<u>Ofício</u>	Ofício
68687 605	12/05/2021 13:45	<u>Certidão de decurso de prazo</u>	Certidão de decurso de prazo
69040 304	23/05/2021 23:23	<u>Sentença</u>	Sentença

69578 444	07/06/2021 13:56	<u>Ofício BB</u>	Ofício
69578 446	07/06/2021 13:56	<u>Ofício BB - 0801212-28.2020.8.20.5001</u>	Ofício
69578 448	07/06/2021 13:56	<u>Anexo ao Ofício BB - 0801212-28.2020.8.20.5001</u>	Documento de Comprovação
69755 407	11/06/2021 10:26	<u>Petição Incidental</u>	Petição Incidental
69755 410	11/06/2021 10:26	<u>PETIÇÃO INCIDENTAL - FCO ASSIS LIMA.docx</u>	Petição
69755 411	11/06/2021 10:26	<u>CONTA CAIXA - FC DE ASSIS24052019</u>	Documento de Comprovação
69755 412	11/06/2021 10:26	<u>procuração e contrato de francisco de Assis OK11062021_0001</u>	Procuração
70091 420	22/06/2021 08:33	<u>Outros documentos</u>	Outros documentos
70668 751	08/07/2021 09:43	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
70668 764	08/07/2021 09:46	<u>Certidão</u>	Certidão

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do Rg de nº 001.638.495 SSP/RN e CPF de nº: 024.706.734-29, residente e domiciliado na Rua Maria da Glória, nº112, Baixa do Meio – Município de Guamaré /RN, CEP: 59.598-000, Cel: (84) 9 9848-3457 , vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$2.362,50 (dois mil, trezentos dois reais e cinquenta centavos).



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

- 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.**
- 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006



que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 15/03/2019, (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:



Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM.

Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.



Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº **3190384973** e, tendo sido negada a indenização administrativamente.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 15/03/2019, a parte Autora **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, agricultor familiar polivalente, trafegava na BR 406, a comunicante foi sua esposa a senhora JAQUELINE DA SILVA LIMA, compareceu à delegacia de polícia, e relatou que vinha na garupa da moto de esposo (**MOTO HONDA CG 125 – FANKS ANO 2016 - PLACA QGI – RENAVAM 069201093532723RN – CHASSI**



9C2114110FR29011), quando seu esposo veio perceber a lombada já foi bem próximo, e ao tentar frear, a moto derrapou e os dois vieram ao chão, sofreram lesões conforme LAUDO MÉDICO. Autos tomados a termo pelo agente de polícia militar WILSON DANTAS DA SILVA, Matrícula nº205.601/1, na Delegacia de Policia Militar de Macau.

Dia **15.03.2019** às 9:44h, o Sr.FRANCISCO foi socorrido na **UPA – FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**, localizada no Município de Guamaré – RN, no exame foi constatado a **FRATURA NO FÉMUR PROXIMAL DIREITO**, e foi encaminhado para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL**.

Dia **18.03.2019** foi transferido para o anexo do HMWH, que fica no **HOSPITAL DR.JOÃO MACHADO**, para que pudesse aguardar cirurgia, ele apresentava sinais de dor.

Dia **22.03.2019 às 19:21h**, foi internado no **HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL**, para realização de procedimentos cirúrgico, sob convenio particular, apto nº215, assistido pelo **DR.RICARDO COSTA GOMES (CRM 2161)**, previsão de saída dia **24.03.2019**.

Foi realizado no **HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL**, procedimento **cirúrgico S8481 (TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTRACANTERIANA)**, cirurgia realizada sob (Raque anestesia incisão em região trocantiana e identificado fratura redução e fixação com haste bloqueada HTF com fixação cefálica com dois parafusos (parafuso de bloqueio distal, sutura por planos e curativo).

Abaixo segue demonstrativo da despesa hospitalar que totalizou em R\$10.600,00(Dez Mil e Seiscentos Reais).

- DESPESA HOSPITALAR –



Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.



Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes.



De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unâime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)



Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 13.10.2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ii A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ii Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ii Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ii Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ii Inversão do ônus da prova;
- ii Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até **R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)**;
- ii f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ii Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ii Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- ii Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;



- ii **Seja a Ré condenada a RESSARCIR o Autor com o valor de R\$ 10.600,00 (Dez Mil e Seiscentos Reais), referente a DESPESAS HOSPITALARES, segue anexo comprovante de tal despesa;**
- ii Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$13,500,00 (treze Mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 15 de janeiro de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267**





EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do Rg de nº 001.638.495 SSP/RN e CPF de nº: 024.706.734-29, residente e domiciliado na Rua Maria da Glória, nº112, Baixa do Meio – Município de Guamaré /RN, CEP: 59.598-000, Cel: (84) 9 9848-3457 , vem perante V. Exª, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

1



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 1



PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$2.362,50 (dois mil, trezentos dois reais e cinquenta centavos).

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

2





procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

3



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 3



Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 15/03/2019, (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

4



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 4



- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

5





coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

6



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 6



antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de **nº 3190384973** e, tendo sido negada a indenização administrativamente.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

7



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 7



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones (4021-1996 - Região Metropolitana) ou (0800-022 12 04 - Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com a SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800-022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800-022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190384973

Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Data do Acidente: 15/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Recebedor: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
Valor: R\$ 2.362,50
Banco: 104
Agência: 000000761
Conta: 0000042663-6
Tipo: CONTA POUPANÇA



Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros

inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a Indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica agravada, e é aplicado sobre o

limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retrace ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 15/03/2019, a parte Autora **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, agricultor familiar polivalente, trafegava na BR 406, a comunicante foi sua esposa a senhora **JAQUELINE DA SILVA LIMA**,

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

8



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151757520870000050546235>
Número do documento: 2001151757520870000050546235

Num. 52401610 - Pág. 8



compareceu à delegacia de polícia, e relatou que vinha na garupa da moto de esposo (MOTO HONDA CG 125 – FANKS ANO 2016 - PLACA QGI – RENAVAM 069201093532723RN – CHASSI 9C2114110FR29011), quando seu esposo veio perceber a lombada já foi bem próximo, e ao tentar frear, a moto derrapou e os dois vieram ao chão, sofreram lesões conforme LAUDO MÉDICO. Autos tomados a termo pelo agente de polícia militar WILSON DANTAS DA SILVA, Matrícula nº205.601/1, na Delegacia de Policia Militar de Macau.

Dia **15.03.2019** às 9:44h, o Sr.FRANCISCO foi socorrido na **UPA – FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**, localizada no Município de Guamaré – RN, no exame foi constatado a **FRATURA NO FÊMUR PROXIMAL DIREITO**, e foi encaminhado para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL**.

Dia **18.03.2019** foi transferido para o anexo do HMWH, que fica no **HOSPITAL DR.JOÃO MACHADO**, para que pudesse aguardar cirurgia, ele apresentava sinais de dor.

Dia **22.03.2019** às **19:21h**, foi internado no **HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL**, para realização de procedimentos cirúrgico, sob convenio particular, apto nº215, assistido pelo **DR.RICARDO COSTA GOMES (CRM 2161)**, previsão de saída dia **24.03.2019**.

Foi realizado no **HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL**, procedimento **cirúrgico S8481 (TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTRACANTERIANA)**, cirurgia realizada sob (Raque anestesia incisão em região trocantiana e identificado fratura redução e fixação com haste bloqueada HTF com fixação cefálica com dois parafusos (parafuso de bloqueio distal, sutura por planos e curativo).

Abaixo segue demonstrativo da despesa hospitalar que totalizou em **R\$10.600,00**(Dez Mil e Seiscentos Reais).

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

9





- DESPESA HOSPITALAR -

HOSPITAL MEMORIAL

RECIBO Nº 119.241

Registro: 134850 - Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, CPF 02470673429

Valor Total: R\$ 10.600,00 Desconto: R\$ 0,00 Valor a pagar: R\$ 10.600,00

Recebemos de: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA - CPF: 02470673429

A importância de: (DEZ MIL, SEISCENTOS REAIS)

Referente a: DESPESAS HOSPITALARES COM O MESMO

Pelo que passo o presente recibo dando plena e geral quitação.

NATAL, 25 de Março de 2019

[Handwritten signature of Clea M. Oliveira da Silva]
Hospital Memorial São Francisco
Clea M. Oliveira da Silva
Treasuraria
CPF 260 878 474-72

RESPONSÁVEL

HOSPITAL MEMORIAL

ORÇAMENTO HOSPITALAR - 235

23.10.76
Francisco Cícero de Lima

PACIENTE: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
CONVÉNIO: PARTICULAR
ACOMODAÇÃO: APARTAMENTO COLETIVO
MÉDICO SOLICITANTE: Dr. RICARDO COSTA GOMES (CRM: 2161)
PROCEDIMENTO: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA

VALORES

	R\$	
DESPESA HOSPITALAR (INCLUI O MATERIAL)	9.630,00	
EQUIPE MÉDICA	3.500,00	
TOTAL	R\$ 13.130,00	

ESTÁ INCLUSO

- 1 EXAMES LABORATORIAIS
- 1 RISCO CIRÚRGICO
- 2 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR)
- 1 CONCENTRADO DE HEMÁCIAS
- 2 DIÁRIA DE APARTAMENTO COLETIVO

NAO ESTÁ INCLUSO

- DESPESA HOSPITALAR (INCLUI A PRÓTESE)
- LONGA PERMANÊNCIA
- FISIOTERAPIA
- ANTIBIÓTICO (ALTO CUSTO)
- DIÁRIA DE UTI
- INTERCORRENCIAS

Observações:

Francisco Cícero de Lima
23/03/2019

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

10





Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

11



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151757520870000050546235>
Número do documento: 2001151757520870000050546235

Num. 52401610 - Pág. 11



julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

12



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 12



imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

13





firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Rita, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (Resp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patentead o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL,

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

14



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151757520870000050546235>
Número do documento: 2001151757520870000050546235

Num. 52401610 - Pág. 14



Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 13.10.2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ✓ A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ✓ Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ✓ Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ✓ Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

15



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 15



do Art. 139, VI do CPC/2015;

- ✓ Inversão do ônus da prova;
- ✓ Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ✓ f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ✓ Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ✓ Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- ✓ Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- ✓ Seja a Ré condenada a RESSARCIR o Autor com o valor de R\$ 10.600,00 (Dez Mil e Seiscentos Reais), referente a DESPESAS HOSPITALARES, segue anexo comprovante de tal despesa;
- ✓ Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

16



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 16



54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$13,500,00 (treze Mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 15 de janeiro de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267**

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

17



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575208700000050546235>
Número do documento: 20011517575208700000050546235

Num. 52401610 - Pág. 17

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Francisco Assis Lima da Silva, brasileiro(a),
 estado civil casado, profissão Aposentado, portador(a) do RG. nº
005.638.495 - SSP/RN e CPF de nº: 024.706.734-29, residente e
 domiciliado na Rua Maria da Glória, nº 512,
 Bairro Baixa do meio - Município de Guamaré/RN, CEP:
54598000, com telefone para contato: (84) 998483457

OUTORGADO: ANDRÉ DA CRUZ GONÇALVES, brasileiro, casado,
 assistente administrativo, residente e domiciliado à Rua fazenda Nova, nº 8,
 Bairro da Cidade Da Esperança – Natal/RN CEP 59070-390, inscrito no CPF de nº
 016.640.974-06 e no RG de nº 002.324.034 SSP/RN, com telefone para contato (84)
 9 8779.0612.

Por este instrumento particular de procuração, o(a) **OUTORGANTE** nomeia e
 constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, para o fim especial de
 requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT,
 o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito o(a)
 Sr.(a) Francisco Assis Lima da Silva ocorrido em 29/03/2019
 conforme registrado no B.O anexado ao processo.

Podendo o dito PROCURADOR, representar o(a) OUTORGANTE como se o
 próprio fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar declarações de
 endereço, assinar autorização de pagamento/crédito de indenização de
 sinistro DPVAT, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que
 forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e
 fiel cumprimento do presente mandato.

20 de maio de 2019.

Francisco Assis Lima da Silva
 CPF nº: 024.706.734-29
 Outorgante



OFÍCIO ÚNICO DE GUAMARÉ	Reconheço a firma <u>por autenticidade</u> <u>de Francisco Assis</u> <u>Lima da Silva.</u>	
	Dou Fé. Guamaré, RN <u>20/05/2019</u> Em Testemunho <u>J. Portes</u> da Verdade	
JULIA RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UPA - FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Rua: Rita de Cássia, 03

Baixa do Meio - Guamaré/RN

Telefone: (84) 352-6105



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

DATA: 15/03/19 HORA: 09:44 N° DO ATENDIMENTO 11
NOME: Francisco Jairon da Silva
NOME DA MÃE: Francisco Batônio de Lima
DATA NASC: 23/10/76 IDADE 42 Anos CNS
ENDERECO: R: Júlio César da Silveira
PA: 120 x 80 mm TEMPERATURA: 36.3°C PESO:

QUEIXA PRINCIPAL / EXAME FÍSICO

Acidentado se sente
com febre e dor de fôlego
7 de resfriado. Vfo Mfi

DIAGNÓSTICO	EXAMES COMPLEMENTARES

DESTINO DO PACIENTE:

OBSERVAÇÃO DE: HS ÀS: HS

ENCAMINHADO PARA: Hospital Osteopédico

LIBERADO

EVASÃO

ÓBITO


ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO



PREScrição MÉDICA

Terrier 20 - 02 FAEV

Thermal
Flow
SF-100

John F. Powers
Charles A. Hartman
1944-50

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM/EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM
Spº 92 Rpm 81 ás 09:50h.

ASSINATURA E CARIMBO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE MACAU
Rua Dr. Abelardo de Melo, s/n Valadão - Macau/RN, CEP 59500-000, TELEFAX 3521-6475.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 275/2019

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO/ DPVAT		
Local: BR 406 BAIXA DO MEIO		
Data do Fato: 15 / 03 / 2019		Horário: 08:40h
COMUNICANTE: JAQUELINE PEDRO DA SILVA LIMA Fone: 999851876		
Filiação: JOSE PEDRO DA SILVA E FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA		
Naturalidade: JOAO CAMARA / RN		Nacionalidade: BRAS.
Nascido: 16 / 01 / 1984 Idade: 35 Anos		RG: 2.333.898 RN CPF 055.019.754-08
Endereço: RUA MARIA DA GLORIA 112 BAIXA DO MEIO DISTRITO DE GUAMARE / RN		
Estado Civil: CASADA		Profissão: DO LAR
VITIMA1: COMUNICANTE		Fone:
Filiação:		
Naturalidade:		Nacionalidade: BRAS.
Nascido em:		Idade: ANOS RG:
Endereço:		
Estado Civil:		Profissão:
VITIMA2: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA		Fone: 99844.3457
Filiação: JOSE MIGUEL DA SILVA e FRANCISCA GALVAO DE LIMA		
Naturalidade: GUAMARE / RN		Nacionalidade: BRAS.
Nascido em: 23 / 10 / 1976 Idade: 42 ANOS		RG: 1.638.495 RN CPF 024.706.734-29
Endereço: RUA MARIA DA GLORIA 112 BAIXA DO MEIO DISTRITO DE GUAMARE / RN		
Estado Civil: CASADO		Profissão: APOSENTADO

HISTÓRICO

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL A COMUNICANTE E NA OCASIAO RELATOU QUE SEGUIA MAIS O SEU ESPOSO EM UMA MOTO HONDA PLACA QGI 0692 RN NA BR 406 QUE NA OCASIAO SEU ESPOSO PILOTAVA A MOTO QUE ANTES DE UMA LOMBADA, SEU ESPOSO AO FREIAR, A MOTO DERRAPOU INDO AMBOS AO CHAO VINDO A SOFREREM LESOES CONFORME LAUDO MEDICO APRESENTADO.

DADOS DO VEICULO: MOTO HONDA CG 125 FAN KS - ANO 2016 - PLACA QGI 0692 RENAVAM 01093532723 - CHASSI 9C2JC4110FR219011 - PROPRIETARIO FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

As informações são de inteira responsabilidade do comunicante.

José Wilson Dantas da Silva
Agente de Polícia Civil
Mat. 122.766-1

Registrado em: 29/03/2019	Hora: 09:50H
	 122766-1
Assinatura do Comunicante	Servidor e Matrícula



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190384973 **Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Data do Acidente: 15/03/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000761

Conta: 0000042663-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



cosern
neoenergia

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA

Companhia Energetica do Rio Grande do Norte
Praia Matriz, 150, Bairro, Niterói, Rio Grande do Norte - CEP 59025-2510
CNPJ 05.204.195/0001-81 | Isc: Est. 2005/199-9 | www.ocean.com.br

RUA MARQUESA GLÓRIA 112

CONTADO		59598-000
7006888341		MEZANO
DATA DE VENCIMENTO		03/04/2019
01/04/2019		DATA PAGAMENTO PAGAMENTO LUTA
TOTAL FICARES		23/04/2019
117,36		

Consumo Ativo até 30 KWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 KWh
Consumo Ativo superior a 100 até 220 KWh
Consumo Ativo superior a 220 KWh
Comte: Lur. Pública Municipal
ICMS-Palma Sub-entendida



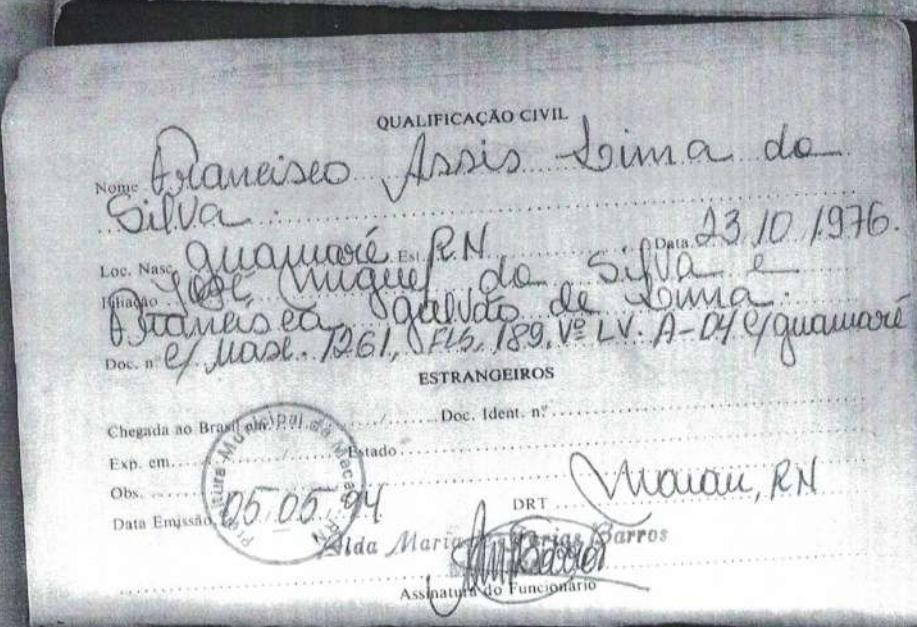
Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:54
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575401300000050546243>
Número do documento: 20011517575401300000050546243

Núm. 52401618 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575432300000050546244>
Número do documento: 20011517575432300000050546244

Num. 52401619 - Pág. 1





SUS

924

Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar
Nº 6441 / 2019

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Solicitante: HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
Executante: O solicitante ou:

CNES: 2653923

CNES:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: **119260 FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA - 42**

Prontuário:

CNS: 898000981036874

Nascimento: 23/10/1976 Sexo: Masculino

Cor: PARDA

Mãe: FRANCISCA GALVAO DE LIMA

Pai:

Endereço: RUA MARIA DA GLÓRIA, 112 - CENTRO - GUAMARE

Fone: 998557814 /

Município: GUAMARE

Código Municipal IBGE: 240450

UF: RN

CEP: 59598-000

Clínica de Acompanhamento: ORTOPEDIA

JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:
DOR E MIE EM ROTACAO EXTERNA

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:
CIRURGIA

RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS:
FRATURA SUBTROCANTÉRICA FEMUR ESQ

Diagnóstico Principal e Procedimento Sought:

S72.2 FRATURA SUBTROCANTÉRICA*408050616.TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA

Profissional Solicitante / Assitente:

ANDRE CAVALCANTE MARQUES

CRM: 9616 / RN

Data da Solicitação 15/03/2019

PREENCHER EM CASOS DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS) Acidente de Trabalho

CNPJ da Seguradora: _____ Nº do bilhete: _____ Série: _____

 Acidente de Trabalho Típico

CNPJ da Empresa: _____ CNAE da Emp.: _____ CBOR: _____

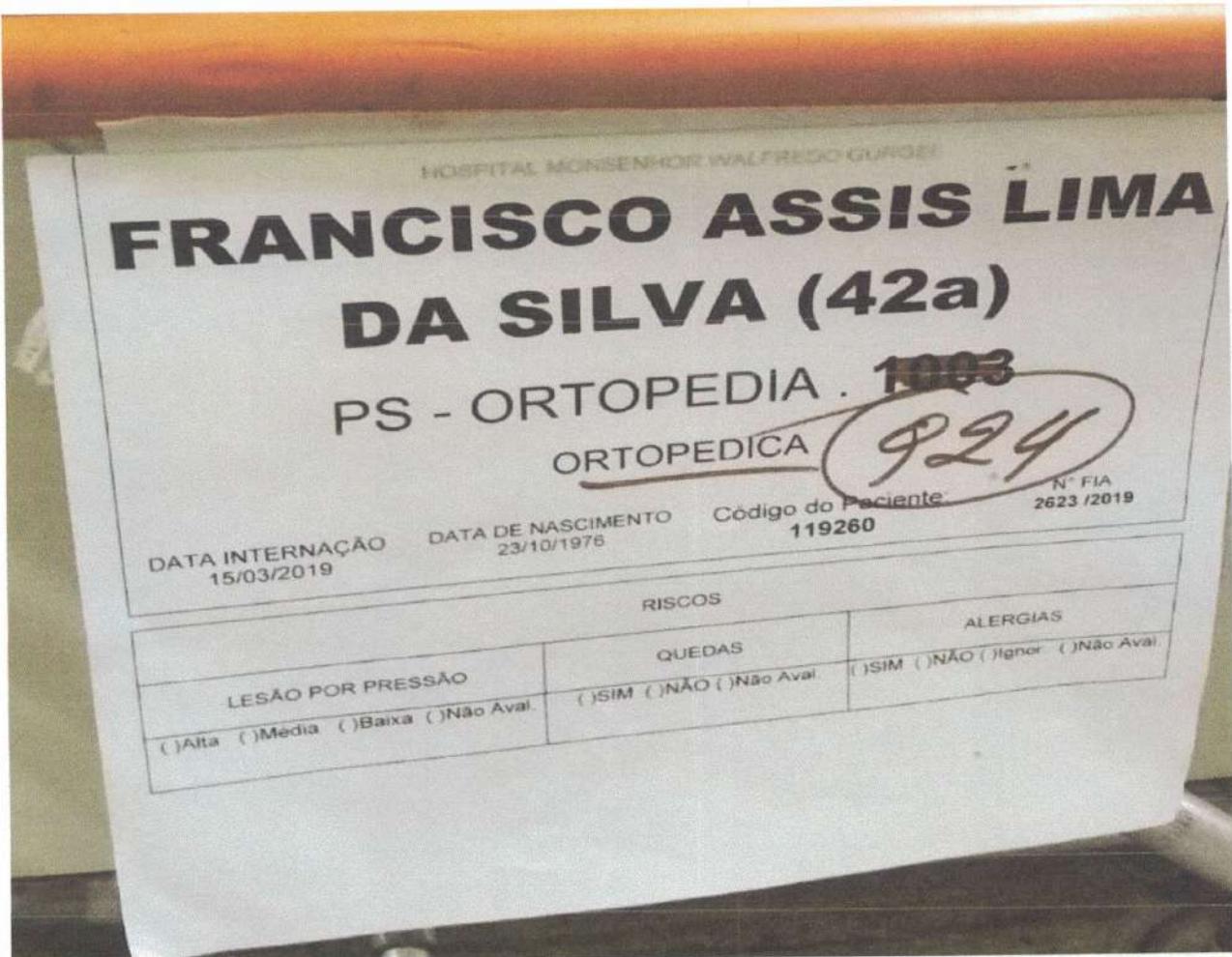
 Acidente de Trabalho TrajetoVínculo com previdência: Empregado Empregador Autônomo Desempregado Aposentado Não Segurado**AUTORIZAÇÃO****Nº Autorização da AIH:**

Profissional Autorizador: _____

Orgão Emissor: _____

Documento: CNS CPF nº _____

Data da Autorização: _____ Assinatura/Carimbo: _____



FRACTURA SUBTROCAÑTE RÍCA
DE FÉMUR



PACIENTE: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
 CONVÊNIO: PARTICULAR
 ACOMODAÇÃO: APARTAMENTO COLETIVO
 MÉDICO SOLICITANTE: Dr. RICARDO COSTA GOMES (CRM: 2161)
 PROCEDIMENTO
 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA

23-10-76
 Francisco Gomes de
 Lima

VALORES

DESPESA HOSPITALAR (INCLUI O MATERIAL)	R\$ 9.630,00
EQUIPE MÉDICA	R\$ 3.500,00
TOTAL:	R\$ 13.130,00

ESTÁ INCLUSO

- 1 EXAMES LABORATORIAIS
- 1 RISCO CIRÚRGICO
- 2 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR)
- 1 CONCENTRADO DE HEMÁCIAS
- 2 DIÁRIA DE APARTAMENTO COLETIVO

10.600,00

NÃO ESTÁ INCLUSO

- DESPESA HOSPITALAR (INCLUI A PRÓTESE)
- LONGA PERMANÊNCIA
- FISIOTERAPIA
- ANTIBIÓTICO (ALTO CUSTO)
- DIÁRIA DE UTI
- INTERCORRÊNCIAS

Observações:

- O pagamento deverá ser realizado em até 48 horas antes da realização do procedimento;
- O Valor deste orçamento cobre materiais, medicamentos, gases, serviço de hotelaria, lavanderia hospitalar, refeições do paciente e acompanhante durante exclusivamente o tempo necessário ao procedimento contratado;
- Por se tratar de um pacote a antecipação da alta a critério médico não implica em devolução de valores por parte do hospital;
- Em caso de intercorrências, estas serão cobradas através de conta aberta conforme tabela particular da instituição;
- O pagamento da despesa hospitalar poderá ser em espécie, depósito bancário, cartão de débito ou cartões de crédito: HIPERCARD VISA ou MASTERCARD.
- O pagamento da equipe médica será em espécie;
- Este orçamento tem validade de 30 dias a partir da data de emissão;
- O horário de atendimento da tesouraria é de segunda a quinta-feira de 07:00 a 12:00 e de 13:00 as 16:00; na sexta-feira de 07:00 as 12:00 e de 14:00 as 16:00;
- Documento obrigatório no ato da internação: CPF, RG, Orçamento, comprovante de pagamento e comprovante de residência;
- Dados bancários: C/C: 6531-5 AG. 8082-9 BANCO DO BRASIL, Clínica ortopédica e traumatológica de Natal CNPJ 10.867.687.0001/10 APRESENTAR COMPROVANTE DE DEPÓSITO ATÉ 48hs antes da internação para financeiro@memorialnatal.com.br

Declaro para todos os fins está ciente das condições descritas acima,

Hospital Memorial
 Marly Oliveira
 AUX. Faturamento
 012 862.204-08

Nome:

Natal, 19 de Março de 2019
 Responsável p/ Orçamento

Av. Juvenal Lamartine, 979 – Tirol – Natal/RN CEP.: 59022-020
 Fone: (84) 3133-4200 (Central)/3133-4209 (Faturamento)/3133-4205 (Financeiro)
 E-Mail: faturamento@memorialnatal.com.br/financeiro@memorialnatal.com.br



RECIBO Nº 119.241

Registro: 134850- Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, CPF 02470673429

Valor Total: R\$ 10.600,00 Desconto: R\$ 0,00 Valor a pagar: R\$ 10.600,00

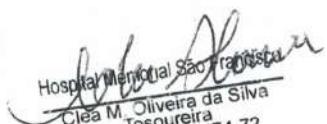
Recebemos de: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA - CPF: 02470673429

A importância de: (DEZ MIL, SEISCENTOS REAIS)

Referente a: DESPESAS HOSPITALARES COM O MESMO

Pelo que passo o presente recibo dando plena e geral quitação.

NATAL, 25 de Março de 2019


Hospital Memorial São Francisco
Clea M. Oliveira da Silva
Tessoureira
CPF 260.878.474-72

RESPONSÁVEL

Referente a: DESPESAS

Até o dia 25/03/2019

Até 10/04/2019

Até 20/04/2019

Até 05/05/2019

Até 15/05/2019

Até 25/05/2019

Até 05/06/2019

Até 15/06/2019

Até 05/07/2019

Até 15/07/2019

Até 05/08/2019

Até 15/08/2019

Até 05/09/2019

Até 15/09/2019

Até 05/10/2019

Até 15/10/2019

Até 05/11/2019

Até 15/11/2019



RECIBO Nº 119.241

Registro: 134850- Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, CPF 02470673429

Valor Total: R\$ 10.600,00 Desconto: R\$ 0,00 Valor a pagar: R\$ 10.600,00

Recebemos de: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA - CPF: 02470673429

A importância de: (DEZ MIL, SEISCENTOS REAIS)

Referente a: DESPESAS HOSPITALARES COM O MESMO

Pelo que passo o presente recibo dando plena e geral quitação.

NATAL, 25 de Março de 2019


Hospital Memorial São Francisco
Clea M. Oliveira da Silva
Treasurer
CPF 260.878.474-72

RESPONSÁVEL



R E C I B O

Valor R\$: 30.00

Recebi do(a) FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA CPF: 024.706.734-29

a importância de R\$ 30.00 (trinta reais)

Referente CVOPIA DO PRONTUARIO REG: 134850

Pelo que passo o presente recibo dando plena e geral quitação.

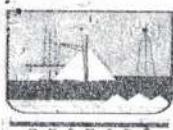
Natal (RN),

07/05/2019


HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tiro 59.022-020 Natal / RN
Comprovante com origina
Em. 07/05/19
conta 134850



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UPA Francisca Maria da Conceição- BAIXA DO MEIO
Rua Rita de Cássia, S/N
Tel: (84) 3525-6105 - 6079 - CEP 59.598-000



TRIAGEM DE CHAMADAS - PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Nome do Solicitante: Ronine Oliveira Idade: 23
Nome do Paciente: Ronine Oliveira da Silva Idade: 42 A
Endereço da Ocorrência: Presidente Dutra
Data: 15/03/2013 Hora: 09:34
Telefone:

Classificação de Atendimento

URGÊNCIA				ACIDENTE			
Dor:	Sim		Não		Tipo de Acidente:		
Febre:	Sim		Não		Carro:		
HAS:	Sim		Não		Moto:		
DM:	Sim		Não		Animal:		
Dor Precordial:	Sim		Não		Doméstico		
Gestante:	Sim		Não		Trabalho:		
Pessoa com deficiência:	Sim		Não		Outros:		
Idoso:	Sim		Não		Nº de Vítimas: <u>01</u> x <u>01</u>		
Criança:	Sim		Não		Perda de Sangue:		
Orientado:	Sim		Não		Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
Consciente:	Sim		Não		Respira:		
Outros:	<hr/> <hr/>				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	<hr/> <hr/>				Fratura:		
	<hr/> <hr/>				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	<hr/> <hr/>				Orientado:		
	<hr/> <hr/>				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	<hr/> <hr/>				Consciente:		
	<hr/> <hr/>				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	<hr/> <hr/>				Outros Informações:		

Assinatura do Recepção





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ¹
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UPA Francisca Marla da Conceição- BAIXA DO MEIO
Rua Rita de Cássia, S/N
Tel: (84) 3525-6105 - 6079 - CEP 59.598-000



TRIAGEM DE CHAMADAS - PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Nome do Solicitante: Romane Oliveira Idade: _____
Nome do Paciente: Romane Oliveira Lima da Conceição Idade: 42 A
Endereço da Ocorrência: Presidente Dutra
Data: 15/01/2020 Hora: 09:34
Telefone: _____

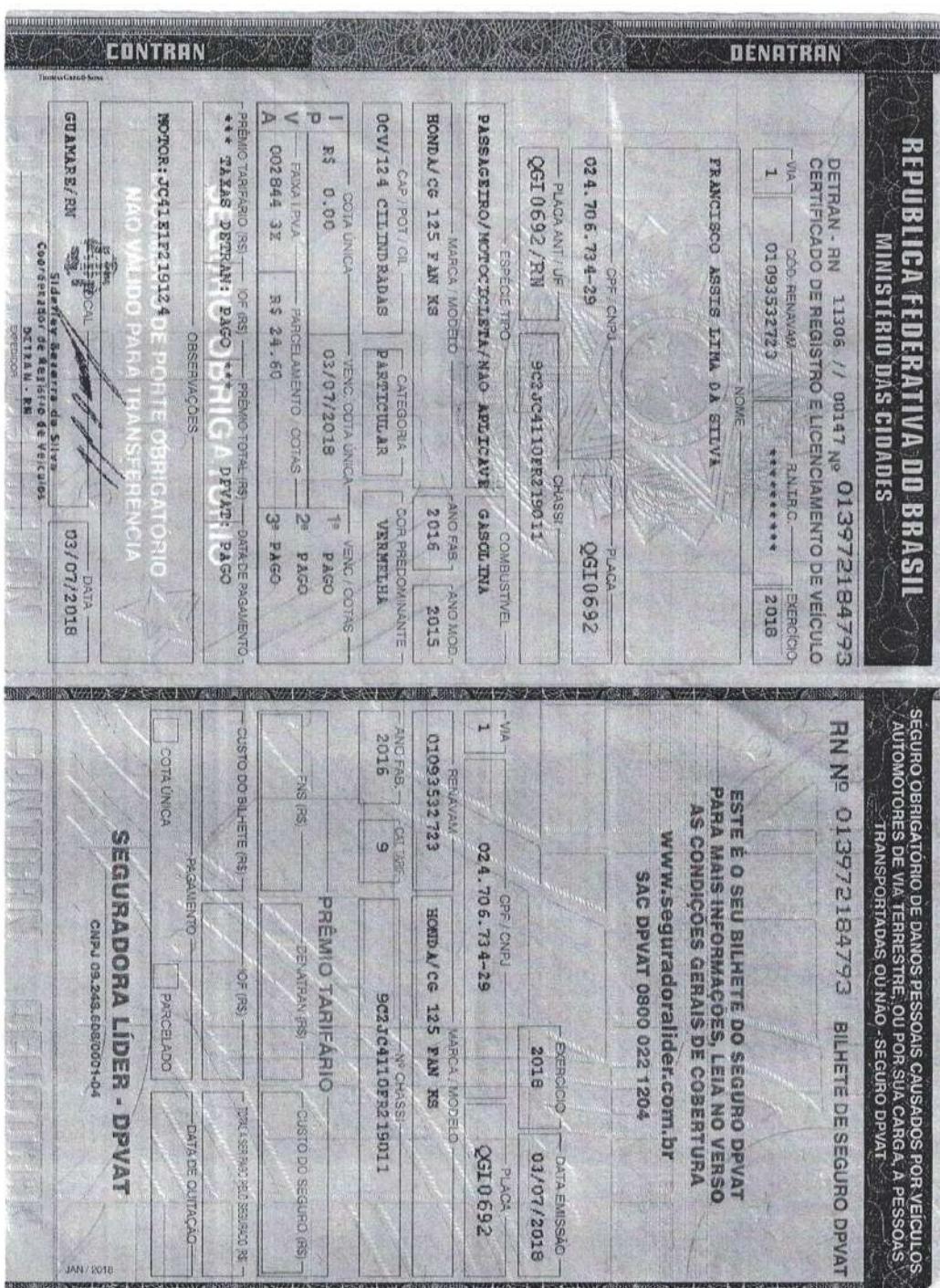
Classificação de Atendimento

URGÊNCIA				ACIDENTE	
Dor:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Tipo de Acidente:
Febre:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Carro:
HAS:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Moto:
DM:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Animal:
Dor Precordial:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Doméstico
Gestante:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Trabalho:
Pessoa com deficiência:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Outros:
Idoso:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Nº de Vítimas: <u>01/01</u>
Criança:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Perda de Sangue:
Orientado:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Respira:
Consciente:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Fratura:
Outros:	<u>_____</u>			<input type="checkbox"/>	Orientado:
				<input type="checkbox"/>	Consciente:
				<input type="checkbox"/>	Outros Informações: _____
Motorista Socorrista: <u>Vinícius</u>					

Assinatura do Recepção

Assinatura do Recepção





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DR. JOÃO MACHADO
CNPJ: 00.241.784/0100-04
Av. Alexandrina de Alencar, 1700, Tiro, Natal/RN, CEP: 59.015-000

RECEITUÁRIO

Para: Francisco Amis Lameira de Sá

Relatório Médico

Trata-se de paciente de 42 anos
portador da anemia periférica,
politransfusional, pós splenectomizado,
que deu entrada no Hosp. Macêdo
Gurgel em 15/10/19 devido a sintomas
de fíbris po mononuclear expandido, pôs
aguardar tratamento cirúrgico. Foi
transfusido ao anexo de clínica
médica do HJM, onde está internado
até o dia de hoje e em período
de alta.

Attn,

Natal, 20/03/19

Dra. Fabiana Mana
Médica
CRM-RN 7174



22/03/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:30:32
0727750081 0217

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO CANINDE PEREIRA
AGENCIA: 0727-7 CONTA: 9.346-7 VAR:51

DATA DA TRANSFERENCIA: 22/03/2019
INFORMACOES DO DEBITO:
TOTAL DEBITADO NA VARIACAO: 51 3.600,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C ORTO TRAUMAT NATAL LTDA
AGENCIA: 8882-9 CONTA: 6.531-5
VALOR TOTAL: 3.680,00
NR. DOCUMENTO: 240.727.000.009.346
NR. AUTENTICACAO: 3.07F.E5C.8FE.74E.346

Cliente pouparedor do Banco do Brasil pode
utilizar a conta poupanca para contratar
credito. Atualize o seu cadastro e aproveite.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

22/03/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:30:32
0727750081 0217

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO CANINDE PEREIRA
AGENCIA: 0727-7 CONTA: 9.346-7 VAR:51

DATA DA TRANSFERENCIA: 22/03/2019
INFORMACOES DO DEBITO:
TOTAL DEBITADO NA VARIACAO: 51 3.600,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C ORTO TRAUMAT NATAL LTDA
AGENCIA: 8882-9 CONTA: 6.531-5
VALOR TOTAL: 3.680,00
NR. DOCUMENTO: 240.727.000.009.346
NR. AUTENTICACAO: 3.07F.E5C.8FE.74E.346

Cliente pouparedor do Banco do Brasil pode
utilizar a conta poupanca para contratar
credito. Atualize o seu cadastro e aproveite.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

22/03/2019 - BANCO DO BRASIL - 15:16:17
072718635 8879

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO CANINDE PEREIRA
AGENCIA: 0727-7 CONTA: 9.346-7 VAR:51

DATA DA TRANSFERENCIA: 22/03/2019
NR. DOCUMENTO: 15.082.000.000.53

FAVORECIDO:
CLIENTE: C ORTO TRAUMAT NATAL LTDA
AGENCIA: 8882-9 CONTA: 6.531

VALOR TOTAL: 7.000

NR. AUTENTICACAO: 3.4EB.1FE.492.520.
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CLIENTE SENSE PAYMENT
ALTA UTE, SEM AEM-2010 NO NOVO PROGRAMA DE
FUEL-OIL. SEMPRE PAYMENT. AGORA VOLTE TEU
DEBETOS PERSONALIZADOS PRA VOCÊ.
PARAMOS! VOLTE UMA TÉTE, PAYMENT.
MESSA COMPRE VOCÊ ECONOMIZOU R\$ 29,56
NESSA COMPROVAÇÃO. CONFIRMAIS EN 611 13 0005. CONFIRMAIS
6 REGISTRAIS E LIGAIS. NESTA EN PAYMENT. COM 65% DE DESCONTO.

Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:58
<https://pie1g.tjrn.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575835000000050547154>
Número do documento: 20011517575835000000050547154

22/03/2019
072710635

- BANCO DO BRASIL -

15:18:17
0070

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO CANINDE PEREIRA
AGENCIA: 0727-7 CONTA: 9.346-7 VAR:51

9 DATA DA TRANSFERENCIA 22/03/2019
NR. DOCUMENTO 18.082.000.006.531

10 FAVORECIDO:

CLIENTE: C ORTO TRAUMAT NATAL LTDA
AGENCIA: 8082-9 CONTA: 6.531-5

11 VALOR TOTAL: 7.000,00

30 NR. AUTENTICACAO 3.4E0.1FE.492.82D.0A5
40 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

22/03/2019
072710635

- BANCO DO BRASIL -

15:18:17
0070

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO CANINDE PEREIRA
AGENCIA: 0727-7 CONTA: 9.346-7 VAR:51

DATA DA TRANSFERENCIA 22/03/2019
NR. DOCUMENTO 18.082.000.006.531

FAVORECIDO:

CLIENTE: C ORTO TRAUMAT NATAL LTDA
AGENCIA: 8082-9 CONTA: 6.531-5

11 VALOR TOTAL: 7.000,00

30 NR. AUTENTICACAO 3.4E0.1FE.492.82D.0A5
40 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



FICHA DE INTERNAMENTO

Data: 22/03/2019 19:24

paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** Registro: 134850
nº RG: **1638495** CPF: **024.706.734-29** Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Sexo: **Masculino** Est.Civil: **Casado(a)**
Endereço: **MARIA DA GLORIA** N. **112** Bairro: **BAIXA DO MEIO**
Cidade: **GUAMARE** UF: **RN** CEP: **59598000** Fone: **84999851876**
Profissão: **AGRICULTOR FAMILIAR POLIVALENT** Mãe: **FRANCISCA GALVÃO LIMA DA SILVA**

Dados do Internamento

dur. Internamento: **1** Entrada: **22/03/2019 19:21** Previsão saída: **24/03/2019 11:00** Atendente: **ANARO**
Convênio: **PARTICULAR** Matrícula/CNS:
Médico: **Dr. RICARDO COSTA GOMES** CRM: **2161**

APARTAMENTO 215

Dados do Responsável

Responsável: _____ CPF: _____ RG: _____
Parentesco: _____

Termo de Responsabilidade

Declaro para fins de direito, que assumo plena responsabilidade na qualidade de devedor principal e/ou solidário por quaisquer despesas realizadas pelo paciente acima qualificado, sendo ou não paciente acima mencionado associado a qualquer instituição que mantenha convênio com o Hospital, seja para pagamento total ou parcial de tratamento médico-hospitalar ou ambulatorial.

Declaro para os fins de direito que assumo plena responsabilidade por qualquer importância que não for paga ao Hospital Memorial de Natal pela instituição conveniada a qualquer título.

Declaro ainda a validade das despesas já mencionadas até a liquidação total do débito, que autorizo seja acrescido de juros de mora e correção pelos índices oficiais, a partir da alta hospitalar, bem como as despesas de cobrança, se houver. A credora está autorizada a emitir as respectivas duplicatas em caso de inadimplência valendo o presente documento para efeitos legais como Contrato de prestação de serviços.

Autorizo a liberação da documentação do meu caso médico, através de fotografia, ou de exames gráficos ou de imagens, bem como o seu arquivamento por meio digital, papéis, fotografias ou quaisquer meios para os seguintes fins:

- a. Diagnóstico;
- b. Planejamento e Terapêutico;
- c. Ensino e Pesquisa.

Assinatura: [] Paciente [] Responsável

Observações

SEM ORÇAMENTO, EXAMES LAB, DUAS FOLHAS RX, MÉDICO CIENT

HOSPITAL MEMORIAL
Av. JUVENAL Lamartine, 979
Tiro 59.072-320 Natal/RN
Conselho de Medicina
Em: 02/05/19
ZD



FICHA DE INTERNAMENTO

Data: 22/03/2019 19:24

Dados do Paciente

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Registro: **134850**

Num. RG: **1638495**

CPF: **024.706.734-29** Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Sexo: **Masculino** Est.Civil: **Casado(a)**

Endereço: **MARIA DA GLORIA**

N: **112**

Bairro: **BAIXA DO MEIO**

Cidade: **GUAMARE**

UF: **RN**

CEP: **59598000**

Fone: **84999851876**

Profissão: **AGRICULTOR FAMILIAR POLIVALENT**

Mãe: **FRANCISCA GALVAO LIMA DA SILVA**

Dados do Internamento

Num. Internamento: **1**

Entrada: **22/03/2019 19:21** Previsão saída: **24/03/2019 11:00** Atendente: **ANARO**

Convenio: **PARTICULAR**

Matrícula/CNS:

Médico: **Dr. RICARDO COSTA GOMES**

CRM: **2161**

APARTAMENTO 215

Termo de Responsabilidade

Data/Hora Alta: _____ Motivo: _____

Data da Baixa: _____ No. de dias de hospitalização: _____ No. de US: _____

Doc. Apresentado: _____ Diagnóstico Definitivo: _____

Procedencia: _____

História da Doença atual: _____

Interrogatório sobre diversos aparelhos: _____

Antecedentes pessoais: _____

Antecedentes familiares: _____

Estado geral: _____

Ap. Cardiorespiratórios: _____

Ap. digestivo: _____

Ap. Locomotor e Neuroológico: _____

Ap. Urinário e Ginecológico: _____

Impressão geral: _____

Conduta: _____



Dados do Paciente

paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** Registro: 134850
um RG: **1638495** CPF: **024.706.734-29** Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Sexo: **Masculino** Est.Civil: **Casado(a)**
Endereço: **MARIA DA GLORIA** N: **112** Bairro: **BAIXA DO MEIO**
idade: **GUAMARE** UF: **RN** CEP: **59698000** Fone: **84999851876**
Profissão: **AGRICULTOR FAMILIAR POLIVALENT** Mãe: **FRANCISCA GALVÃO LIMA DA SILVA**

Dados do Internamento

um. Internamento: **1** Entrada: **22/03/2019 19:21** Previsão saída: **24/03/2019 11:00** Atendente: **ANARO**
onvénio: **PARTICULAR** Matrícula/CNS:
Médico: **Dr. RICARDO COSTA GOMES** CRM: **2161**

APARTAMENTO 215

Dados do Responsável

esponsável: _____ CPF: _____ RG: _____
parentesco: _____

**TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO
PROCEDIMENTOS E CIRURGIAS GERAIS**

- 1 - Autorizo o(a) **Dr. RICARDO COSTA GOMES** a realizar o seguinte procedimento, tratamento ou cirurgia: **58481 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA**
- 2 - O(A) **Dr. RICARDO COSTA GOMES**, expliquei-me claramente a proposta do tratamento, procedimento a qual serei submetido(a), seus benefícios, riscos, complicações potenciais e alternativas. Tive a oportunidade de fazer perguntas, e todas foram respondidas satisfatoriamente. Entendo que não existe garantia absoluta sobre os resultados a serem obtidos.
- 3 - Autorizo qualquer outro procedimento / tratamento, incluindo transfusão de sangue, em situações imprevista que possam ocorrer e necessitem de cuidados diferentes daqueles inicialmente proposto.

Razão por que o paciente não assinou o presente Termo de Ciência e Consentimento e Responsabilização:
Preenchido pelo responsável do paciente

Assinatura: Paciente Responsável

Francisco Assis Lima da Silva

EVE SER PREENCHIDO PELO MÉDICO

Certifico que expliquei detalhadamente a este paciente, ou ao seu responsável, o procedimento, cirurgia, seus benefícios, riscos e suas alternativas, respondi satisfatoriamente todas as perguntas do paciente e acredito que o paciente / responsável impreendeu todo o que expliquei.

Assumo a responsabilidade pelo procedimento a que será submetido.

Dr. RICARDO COSTA GOMES - CRM 2161



particular
DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

Nome do Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Data do Procedimento: 23/03/2019

Registro: 134880 IH: 1

Diagnóstico pré operatório: 5722 FRATURA SUBTROCANTERIANA

Código do procedimento

Cirurgia realizada

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA

Equipe cirúrgica:

CRM

Cirurgião: RICARDO COSTA GOMES

2161

Anestesiologista: FRANCISCO DA SILVA MELO

4539

Instrumentador: RONALDO/EDUARDO

Grau de Contaminação: Limpo

Profilaxia Antimicrobiana: Cefazolina

Anatomopatológico: Não

Exame: Não se aplica

Descrição dos materiais especiais utilizados:

HASTE BLOQUEADA HTF 240MM
PARAFUSO CEFÁLICO 80 E 85
PARAFUSO DE BLOQUEIO 40

CONTINUAÇÃO: Descrição dos materiais especiais utilizados:

Descrição da cirurgia:

SOB RAQUE ANESTESIA INCISÃO EM REGIÃO TROCANTERICA E IDENTIFICADO FRATURA REDUÇÃO E FIXAÇÃO COM HASTE BLOQUEADA HTF COM FIXAÇÃO CEFÁLICA COM DOIS PARAFUSOS E UM PARAFUSO DE BLOQUEIO DISTAL SUTURA POR PLANOS E CURATIVO.

CRM: 2161 - RICARDO COSTA GOMES
23/03/2019 09:23:09



BLOCO CIRÚRGICO - RELATÓRIO ANESTESIA

Dados do Paciente

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Data:
27/02/2007

Intervenção Realizada:
OPERATÓRIO CIRÚRGICO DE FRATURA DE FÉMUR A ESQUERDA.

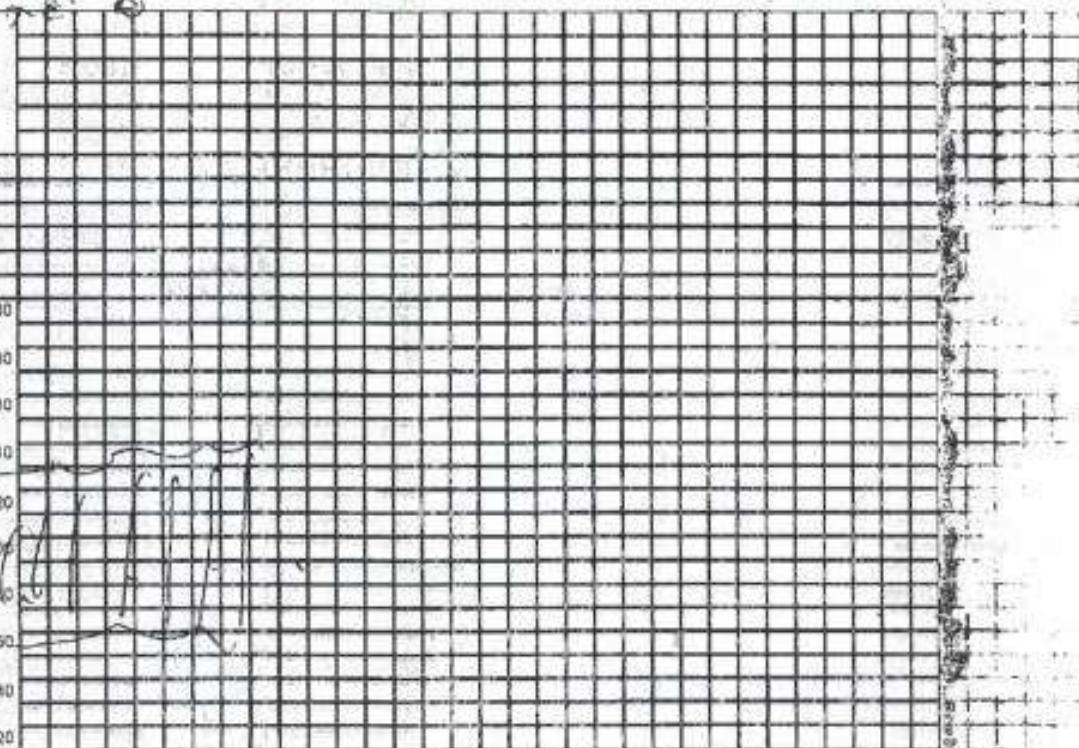
Cirurgião:
Dr. RICARDO GOMES

1º Auxiliar

2º Auxiliar

Anestesiologista

HORA:



Exames Laboratoriais

SGOT	
SGPT	
LDH	
CPK	
Urea	
BeCO2	
CO2	
SGOT	200
SGPT	180
LDH	160
CPK	140
Urea	120
BeCO2	100
CO2	80
SGOT	60
SGPT	40
LDH	20

TÉCNICA ANESTÉSICA: CONDUITIVA

BLOQUEIO: RAQUIANESTESIA

TIPO:

LOCAL/LA PUNÇÃO: L4/L5

LATÊNCIA: 15

NÍVEL ANESTESIA: T5

LÍQUOR: CLARO

BLOQUEIO MOTOR: 6

Depois: DOR

POSIÇÃO: Afetos: SENTADO

APARELHO:

TÉCNICA: ABERTO

INTUBAÇÃO: ORAL

VT:

FR:

TRAUMÁTICANO:

N°

VM:

PL:

SONDA:

CUFF:

INDUÇÃO:

MANUTENÇÃO:

CONDICÃO FINAL:

REFLEXOS:

CONSCIÊNCIA:

BALANÇO

OBSERVAÇÕES

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tirol 59.012-020 Natal / RN
Conversão de oxigênio

Dr. Francisco da Silva Melo
Anestesiologista SBA 15714
CRM: 1539 - CPF: 565.148.404-34

DURAÇÃO:

ANESTESIA:

CIRURGI



BOLETIM DE SALA

Dados do paciente

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Registro: 134850

Convênio: PARTICULAR

Nº: 119.78098

Local: SALA 003

Inicio: 23/03/2019 09:30 Fim: 23/03/2019 11:0

Cirurgia: FRATURA DO FEMUR-TRATAMENTO CIRURGICO

Cirurgia Principal

Equipe:

Cirurgão: RICARDO COSTA GOMES
Anestesiólogo: FRANCISCO DA SILVA MELO
Instrumentador: RONALDO FARIA
Cirúrgica: CARLOS EDUARDO MACIEL BEZERRA

CRM	Especialidade	CPF
2161	ORTOPEDIA TRAUMATOLO	24292813400
4539	ANESTESIOLOGIA	56514840434
246042	TECNICO ENFERMAGEM	79077218491
1053924	TECNICO ENFERMAGEM	04884068430

MATERIAL

Código	Descrição	QTD	UND
60382	AGULHA DESCARTAVEL 25X7	2	UND
80418	AGULHA DESCARTAVEL 40X12	1	UND
64010	AGULHA PARA RAQUE 25G	1	UND
81620	ATADURA ALD ORTOP 15CMX1,8M	4	UND
60490	ATADURA DE CREPOM 16CMX1,8M	4	UND
61473	CATETER PIÓXIGENIO TIPO OCULOS	1	UND
81488	CATGUT CRÔMADO 1 CIAO 4CM	2	UND
61988	ELETRODO DESCARTAVEL	5	UND
64812	EQUIPO DUPLO P/TRANSFUSAO/TRANSFEREN	1	UND
60131	EQUIPO MACROGOTAS C/INJ FLEXIVEL	1	UND
60037	ESPARADRAPO 10CM X 4,5	250	CM
62368	GORRO DESCARTAVEL	4	UND
104770	HASTE FEMOR CURT BLOQ CEFALICO	1	UND
81805	JELCO 18 G	2	UND
52260	LAMINA DE BISTURI N 15	1	UND
80149	LAMINA DE BISTURI N.20	1	UND
82640	LUNA CIR DESC EST 7,5	2	PAR
82420	LUNA CIR DESC EST 8,0	4	PAR
80783	MASCARA DESC C/ ELASTICO	3	UND
86300	MASCARA DESC CI TIRAS	4	UND
61102	MICROPORE 10 CM X 10 M	50	CM
92887	MICROPORE 2,5CM X 10 METROS	30	CM
81172	MICROPORE 5,0CM X 10 METROS	30	CM
50614	MONONYLON PRETO 2-0 CIAO 3C	2	UND
101867	PARAF PIPLACA DESLIZANTE DHG 135	2	UND
103027	PARAFUSO P/ HASTE BLOQUEADA	1	UND
80900	POLIFIX 2 VIAS	1	UND
60730	SAPATILHA DESCARTAVEL	16	UND
62209	SERINGA DESCARTAVEL 10ML SEM AGULHA	1	UND
62475	SERINGA DESCARTAVEL 5ML SEM AGULHA	2	UND
68013	TOUCA CIRURGICA DESCARTAVEL	3	UND
207308	TRANSOFIX	1	UND

MEDICAMENTO

Código	Descrição	QTD	UND
328	AGUA PARA INJECAO 10ML AMPOLA	2	AMP
10565	SUPIVACAÍNA PESADA 5MG/ML (NEOCAINA)	1	AMP
8148	CEFAZOLINA SODICA 1G FRASCO AMPOLA	2	UND
12764	CLOREXIDINA ALCOOLICA 0,5%	200	ML
12689	CLOREXIDINA AQUOSA 0,2%	100	ML
8294	FENTANILA CITRATO 10ML FRASCO AMPOLA	1	ML
3060	MIDAZOLAM 15MG (5MG/ML) AMPOLA	1	AMP
16920	MORFINA 0,2MG/ML (DAMORFI)	1	AMP
8718	SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ML	1	UND
8149	SORO RINGER SIMPLÉS 500ML	1	UND
12567	SULFATO DE EFEDRINA 1ML INJ (EFEDRIN)	1	UND

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tiro 59.002-020 Natal / RN
Conselho com origina
Em: _____



PROTOCOLO DE CIRURGIA SEGURA

DURANTE E APÓS O ATO CIRÚRGICO

Environ Biol Fish (2007) 79:103–111

Assunto: clínico: DR. MELO

FRATURA DE FAMUR ESQUERDO

Circuito de DR. RICARDO

RONALDO

Circulante: **PATRÍCIA + EDUARDO**

2008 MICROBORE

versão de sua história/cultura: NÃO

Volume 20 Number 2

h. sanguinea: NÃO

1. Antibiotico profilático? 2G CEFAZOLINA

Medicinas administradas:

obs. adm. concentrado de hemacias n°0124190313009 pelo analista

Interações / Observações:

CLIENTE PROVENIENTE DO LEITO DE MACA, EM 0º AMBIENTE ORIENTADO CONSCIENTE, SEM DOLOR, SEM FEVEREIRO, SEM SUDORES. MSD COM JELCO DE N. 22 SOB EFEITO DE ANESTESIA RAQUI PARA SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO DE FRATURA DE FÉMUR ESQUERDO NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA HAS, DM SIC SER PORTADORA DE FALCIFORME, DIURESE ESPONTÂNEA SEGUÍE POI NA HVP, SOB EFEITO DE ANESTESIA DE MACA SEM QUERATINA, POR EN AR AMBIENTE AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

FICHA DE CONTROLE DE INFECÇÃO EM CIRURGIA

CONTROLE DE INFECÇÃO EM CIRURGIA

Residual de Contaminação - Limpas

PATRICIA SANTOS BERTO
Técnica do COREN - 488075

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tirôl 59.022-020 Nata / RN
Contato com a agência
Em: _____



PROTOCOLO DE CIRURGIA SEGURA

Dados do Paciente

registro: 134850 IH: 1 Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
nascimento: 23/10/1976 43 anos Internação: 22/03/2019 19:21:22 Leito: APARTAMENTO 215

ANTES DO ATO CIRÚRGICO

Observações:

CLIENTE ADMITIDO NO C.C PARA SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE FEMUR. OIA
MESMO(A) NEGA AM+DM+HAS. PUNCIONADO EM SALA EM MSD COM JELCO N°20. SEGUO AOS CUIDADOS DA
EQUIPE DE ENFERMAGEM.

Doença pré-existente: NÃO

Doença pré-reserva sanguínea: NÃO Prótese: NÃO Joias: NÃO

Membro e lado da cirurgia: MIE

Exame Laboratorial: SIM Risco Cirúrgico: NÃO

Ralo X: PRÉ: SIM-QTD: 01

Alergias (medicamentos; iodo, esparadrapo): NÃO

Assinatura Risco

Outros Exames:

RPA

COREN - 981845 - ANDRE LUIZ MIGUEL PEREIRA

nível consciência: CONSCIENTE ORIENTADO

Oxigenoterapia: 02 AMBIENTE

cesso venoso: SIM Diurese: SIM Acidanótico: NÃO

Pélico: NÃO

Sudorese: NÃO

Transtorno:

Hipotensão: NÃO Ralo X de Controle: NÃO

Medicação administradas:

Encaminhamento:

CLIENTE ENCAMINHADO AO RX SEM INTERCORRENCIA PÓS REALIZAR RX SERA
ENCAMINHADO AO LEITO DE POI DE FEMUR NA HVP EM MSD DIURESE PRESENTE. SEGUO
OS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

Assinatura Risco

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tiro 59.022-920 Natal / RN
Contato com o(a) enfermeiro(a)
Em: _____



Prescrição Médica / Evolução Clínica

Paciente: **FRANCISCO ALESS LIMA DA SILVA** Idade: **42 anos**
Convênio: **PARTICULAR** Reg.: **134850** Prontuário:
Unidade: **UNIDADE II**
Leito: **APARTAMENTO 215**
Admissão: **22/03/19 19:21** **1 dia(s) de internação**
Diag.: **S720 - Fratura do colo do fêmur | Fratura do quadril SOE**

23/03/2019 09:20

Horários de Aplicação

250

11 TRAMADOL 100mg (50mg/mL) ampola
Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas.
Diluir em 100mL de Soro fisiológico 0,9%

DD 34-587 02:00

02.00

Dr. RICARDO COSTA GOMES
CRM - 2161

HOUSITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tirol 59.022-020 Natal / RN
Converso com origina.
Em. —

(e001 - 23/03/2019 10:03 (U404/ASSIST.6.0) / (DWO:89)

Página: 1 / 1



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:59

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200115175758692000000050547155>

Número do documento: 20011517575869200000050547155

Num. 52402531 Pág. 9

Prescrição Médica / Evolução Clínica

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA Idade: 42 anos
 Convênio: PARTICULAR Reg.: 134850 Prontuário:
 Unidade: UNIDADE II
 Leito: APARTAMENTO 215
 Admissão: 22/03/19 19:21 1 dia(s) de Internação
 Diag.: S720 - Fratura do colo do fêmur | Fratura do quadril SOE

		Horários de Aplicação			2161
23/03/2019 09:16		DO	16:00	Brum Brum Brum	
1) DIETA LIVRE, Ao dia ..		DO	16:00, 18:00, 00:00,	Brum Brum	
2) DIPIRONA 500mg/ml ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 06 em 06 horas. DILUIR EM 8 ML DE ABD.		DO	12:00, 06:00	Brum Brum	
3) CEFAZOLINA SODICA 1g frasco ampola Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, 08 em 08 horas. DILUIR EM 10ML DE ABD.		DO	16:00, 00:00, 08:00	Brum Brum	
4) SORO RINGER SIMPLES 500ML Uso: 4 frasco, via endovenosa, Ao dia.		DO	14:00	Brum Brum	
5) RANITIDINA 50mg (25mg/ml) ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas. diluir em 18 ml de abd		DO	18:00, 06:00	Brum Brum	
6) RIVAROXABANA 15MG comprimido 1 comprimido Uso: 1 comprimido, via oral, Dose Única. 06H APÓS CIRURGIA.		DO	16:00	Brum Brum	
7)		DO		Brum	
8) SINAIS VITAIS (SSVV + COGG), 06 em 06 horas		DO	14:00, 20:00, 08:00	Brum Brum	02:00

Dr. RICARDO COSTA GOMES
CRM - 2161





Prescrição Médica / Evolução Clínica

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA Idade: 42 anos
Convênio: PARTICULAR Reg. 134850
Unidade: UNIDADE II Prontuário:
Leito: APARTAMENTO 215
Admissão: 22/03/19 19:21 1 dia(s) de internação
Diag.: S720 - Fratura do colo do fêmur | Fratura do quadril SOE

		Solic. (Estoque): 119.41863	Horários de Aplicação	2161
1)	DIETA LIVRE, Ao dia		00 (18:00)	
2)	DIPIRONA 500mg/mL ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 06 em 06 horas. DILUIR EM 8 ML DE ABD		00 06:00, 08:00, 10:00, 12:00, 14:00, 16:00, 18:00	
3)	CEFAZOLINA SODICA 1g frasco ampola Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, 03 em 08 horas. DILUIR EM 10ML DE ABD.		00 06:00, 08:00, 10:00, 12:00, 14:00, 16:00, 18:00	
4)	TRAMADOL 100mg (50mg/mL) ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas. Diluir em 100mL de Soro fisiológico 0,9%		00 06:00, 12:00, 18:00	
5)	SORO RINGER SIMPLES 500ML Uso: 4 frasco, via endovenosa, Ao dia.		00 14:00	
6)	RANITIDINA 50mg (25mg/mL) ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas. diluir em 18 ml de abd		00 06:00, 12:00, 18:00	
7)	RIVAROXABANA 15MG comprimido 1 comprimido Uso: 1 comprimido, via oral, Dose única. 06H APÓS CIRURGIA.		00 16:00	
8)			00	
9)	SINAIS VITAIS (SSVV + CCGG), 06 em 06 horas		00 20:00, 02:00, 04:00, 06:00	

Dr. RICARDO COSTA GOMES
CRM - 2161



Prescrição Médica / Evolução Clínica

(5)

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** Idade: 42 anos
 Convênio: **PARTICULAR** Reg.: 134850 Prontuário:
 Unidade: **UNIDADE II**
 Leito: **APARTAMENTO 215**
 Admissão: **22/03/19 19:21** 2 dia(s) de internação
 Diag.: **S720 - Fratura do colo do fêmur| Fratura do quadril SOE**

24/03/2019 19:00	Solic. (Estoque): 119.42310	Horários de Aplicação	Z1E1
1) DIETA LIVRE, Ao dia.		DI 08:00 - (3ND)	
2) DIPIRONA 500mg/mL ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 06 em 06 horas. DILUIR EM 8 ML DE ABD		DI 00:00 - 06:00	
3) CEFAZOLINA SODICA 1g frasco ampola Uso: 1 frasco ampola, via endovenosa, 08 em 08 horas. DILUIR EM 10ML DE ABD.		DI 00:00 -	
4) TRAMADOL 100mg (50mg/mL) ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas. Diluir em 100ml de Soro fisiológico 0,9%		DI 22:00	
5) SORO RINGER SIMPLES 500ML Uso: 4 frasco, via endovenosa, Ao dia.		DI 08:00	
6) RANITIDINA 50mg (25mg/mL) ampola Uso: 1 ampola, via endovenosa, 12 em 12 horas. diluir em 18 ml de abd		DI 06:00	
7) RIVAROXABANA 15MG comprimido 1 comprimido Uso: 1 comprimido, via oral, Dose Única. 06H APÓS CIRURGIA.		DI 16:00	
8)		DI	
9) SINAIS VITAIS (SSVV + CCGG), 06 em 06 horas		DI 20:00 - 02:00	06:00

Dr. RICARDO COSTA GOMES
CRM - 2161



**Prescrição Médica / Evolução Clínica**

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** Idade: 42 anos
Convênio: **PARTICULAR** Reg: 134850 Prontuário:
Unidade: **UNIDADE II**
Leito: **APARTAMENTO 215**
Admissão: **22/03/19 19:21** 3 dia(s) de internação
Diag.: **S720 - Fratura do colo do fêmur; | Fratura do quadril SOE**

26/03/2019 16:19

Horários de Aplicação

2161

1) ALTA HOSPITALAR, A Tarde

DO

Dr. RICARDO COSTA GOMES
CRM - 2161

ioxon - 25/03/2019 16:18 (U404/ASSIST.6.0) / (DWO:69)

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juvenal Lamartine, 520
Tiro 59.022-020
Comprovam original
Em: _____

Página: 1/1



O DE ENFERMAGEM - UNIDADE ENFERMAGEM

Dados do Paciente

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA Registro: 134850 Nº Internação: 1
Nascimento: 23/10/1976 43 anos Data Internação: 22/03/2019 19:21:22 Leito: APARTAMENTO 215

OBSERVAÇÕES GERAIS

PACIENTE ENCAMINHADO PARA O CENTRO CIRÚRGICO COM EXAMES ANEXADOS AO PRONTUÁRIO.

23/03/2019
COREN - 613546
CHARLES BRAULI R.

HOSPITAL MEMORIAL
AV. JUVENAL LAMARTINE, 979
TIROL 59.022-020 NATAL / RN
CONTATO: 3133-4200

flare

05.04.2020

REGISTRO DOS TÉCNICOS

Dados do Paciente

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Registro: 134850 IH: 1

Nascimento: 23/10/1976 43 anos Data Internação: 22/03/2019 19:21:22

Leito: APARTAMENTO 215

Turmo: Diurno

Antecedentes: NEGA

Isolamento de contato: Não

Hipótese Diagnóstica: PACIENTE EM POI DE FATURA DE FÉMUR ESQUERDO

Nível de Consciência: Consciente/Orientado

Estado Geral: Bom

Coroação de Pele: Normocorado

Alergias Medicamentosas: DESCONHECE

Sinais Vitais

Temperatura: 36,3°C Saturação O2: 98% Respiração: 20 RPM

Oxigênioterapia

Pressão Arterial: 130x80

Frequência Cardíaca: 95

Em O2 Ambiente

Acesso Venoso

Periférico

Dieta

VO

COM BOA ACEITACÃO.

Eliminações Fisiológicas

Diurese: ESPONTÂNEA

MSD 23/03/2019

Obs.: AGUARDA

Intestinais: AUSENTE

Aspectos: AGUARDA

HGT

Drenos

Data:

Tipos:

Local:

Aspecto:

Obs.:

Curativo:

Medicações:

ADM MEDICAÇÕES DE HORÁRIO, 21M.

Intercorrência:

ÀS 11:00HRS PACIENTE RETORNA DO C.G EM POI DE FÉMUR ESQUERDO, CONSCIENTE E ORIENTADO EM O^º AMBIENTE, DIETA POR VO, COMUNICADO A NUTRIÇÃO DE SUA CHEGADA, HVP EM MSD, AFERIDO SSV/ SEM ALTERAÇÕES, APRESENTOU DIURESE ESPONTÂNEA, AGUARDA ELIMINAÇÕES INTESTINAIS, SEGUO NO LEITO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE PLANTÃO.
ANEXO AO PRONTUÁRIO: 01 PELÍCULA DE RX DE POS+EGG+02 FOLHAS DE IMAGENS+XEROX DOS DOCUMENTOS+EXAMES LABORATORIAIS.



OUT: 1195439 - BRUNA THAIS OLIVEIRA CORTEZ
23/03/2019 11:13:00

Hospital Memorial de Natal/RN
Av. Juvental Lamartine, 979
Fone: (84)3133-4200 / Fax: (84)3192-1226
hmemorial@veloxmail.com.br
Conferido com original
Em: _____



REGISTRO DOS TÉCNICOS
Dados do Paciente

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Registro: **134850** IH: 1

Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Data Internação: **22/03/2019 19:21:22**

Leito: **APARTAMENTO 215**

Turno: **Noturno**

Antecedentes:

Hipótese Diagnóstica: **ADMISSION-PRÉ OPERATORIO DE TTT CIRURGICO DE FRTRU** Isolamento de contato: **Não**

Estado Geral: **Bom**

CorAÇÃO da Pele: **Normal**

Nível de Consciência: **Consciente/Orientado**

Alergias Medicamentosas: **DESCONHECE**

Sinais Vitais:

Temperatura: **37,1 °C** Saturação O2: **94%** Respiração: **20 RPM**

Oxigênio-terapia

Em O2 Ambiente

CONFORTAVEL

Pressão Arterial: **110x80**

Frequência Cardíaca: **83**

Eliminações Fisiológicas

Acesso Venoso:

Dieta:

Diurese: **ESPONTÂNEA**

Periférico:

VO

Obs.:

MSE:

BOA ACEITAÇÃO

Intestinais: **AUSENTE**

Aspectos:

HGT:

Drenos:

Correção:

Correção:

Data:

Correção:

Correção:

Tipo:

Correção:

Correção:

Local:

Curativo:

Aspecto:

CURATIVO OCLUIDO, LIMPO E SECO

Obs.:

Medicações:

ADMINISTRADO MEDICAÇÃO CONFORME PRESCRITO

Intercorrência:
-ÀS 20:25HRS-PACIENTE ADMITIDO NESTA UNIDADE 2, PARA PROCEDIMENTO CIRURGICO AOS CUIDADOS DE DR RICARDO PROVINENTI DO ANEXO JOAO MACHADO EM AMBULANIA ACOMPANHADO DE MAQUEIRO-FAMILIAR+EXAMES LABORATORIAIS+XEROX DE 02 RAIOS X+COMPROVANTE DE RESIDENCIA+PESSOAS CONSCIENTE ORIENTADO RESPIRANDO 02 AMBIENTE AFERIDO SSV DENTRO DA NORMALIDADE DIETA POR VO COMUNICADA A NUTRIÇÃO FAZ USO DA MEDICAÇÃO ACIDO FOLICO NEGA DM+HAS+ALERGIA MEDICAMENTOSA+ALIMENTICIA ALEGA SER PORTADOR DE ANEMIA FALCE FOCE NA HV EM MSE+TALA EM MIE,DIURESE PRESENTE,SEGUE AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.
-ÀS 20:30HRS-FEITO TROCA DE ACESSO COM JELCO N°20 EM MSD,USADO 01 EQUIPO MACRO+01 JELCO N°20+01 POLIFX+01 SRS.
-500ML.+REALIZADO ECG,ENFERMEIRO DO HORARIO JUNIOR CIENTE.
-PACIENTE ENCONTRA-SE EM DIETA ZERO DESDE DAS 24:HRS PARA CIRURGIA.
-AS 06:HRS-PACIENTE HIGIENISADO NO LEITO,TROCADO LENCÓIS DE CAMA+ROUPA PESSOAL SEGUE NO LEITO AGUARDANDO

ana Leide Baracho
COREN-RN 513148-TE
COREN-513148-TE
22/03/2019 20:25:00

22/03/2019 20:25:00
ana Leide Baracho
COREN-513148-TE
COREN-513148-TE
22/03/2019 20:25:00

Pág 1



REGISTRO DOS TÉCNICOS

Dados do Paciente

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Registro: **134850** IH: **1**

Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Data Internação: **22/03/2019 19:21:22**

Leito: **APARTAMENTO 215**

Turno: **Diurno**

Antecedentes: **ANEMIA FALCIFORME**

Isolamento de contato: **Não**

Estado Geral: **Bom**

Coloração da Pele: **Normal/corada**

Nível de Consciência: **Consciente/Orientado**

Alergias Medicamentosas: **DESCONHECE**

Sinais Vitais

Temperatura: **36,7°C** Saturação O2: **98%** Respiração: **18 RPM**

Oxigênio/terapia

Pressão Arterial: **110x60**

Frequência Cardíaca: **95**

Em O2 Ambiente

Acesso Venoso

Dieta

ELIMINAÇÕES FISIOLÓGICAS

Periférico

VO

DIURESE: ESPONTÂNEA

MSD 23/03/2019

COM BOA ACEITAÇÃO.

Obs.: PRESENTE

HGT

INTENSTINAIS: AUSENTES

Correção:

Correção:

Drenos

Correção:

Correção:

Data:

Correção:

Correção:

Local:

Curativo:

Aspecto:

Obs.:

Medicações:

Intercorrência:

PACIENTE EM POI DE FÉMUR ESQUERDO, CONSCIENTE E ORIENTADO EM O' AMBIENTE, DIETA POR VO.HVP EM MSD , AFERIDO SSVV SEM ALTERAÇÕES. SEGUÍ NO LEITO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE PLANTÃO.
APRESENTOU DOR, FOI MEDICADO!!!


Christiane Nicácio Alves
COREN: 850307

COREN: 850307 - CRISTIANE NICACIO ALVES

23/03/2019 20:42:43

HOSPITAL MEMORIAL
Av. Juventin Lamartine, 979
Tiro 59.022-020 Natal / RN
Contato com originais
Em: _____



REGISTRO DOS TÉCNICOS
Dados do Paciente
Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Registro: 134850 **IH:** 1

Nascimento: 23/10/1976 **43** anos **Data Internação:** 22/03/2019 19:21:22

Leito: APARTAMENTO 215

Turno: Diurno **Antecedentes:** ANEMIA FALCIFORME

Isolamento de contato:
Hipótese Diagnóstica: PACIENTE EM PÓS DE FATURA DE FÉMUR ESQUERDO

Nível de Consciência: Consciente/Orientado

Estado Geral: Bom **Coroação da Pele:** Normocorrado

Oxigêniooterapia:
Alergias Medicamentosas: DESCONHECE

Em O2 Ambiente
Sinais Vitais
Temperatura: 35,8 °C **Saturação O2:** 98% **Respiração:** 18 RPM

Pressão Arterial: 130x70

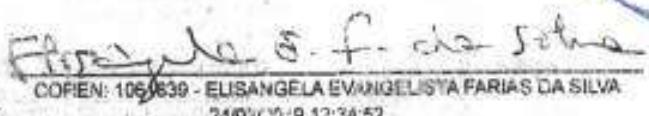
Frequência Cardíaca: 86

Acesso Venoso
Periférico
MSD
Dieta
VQ
Eliminações Fisiológicas
Diurese: ESPONTÂNEA

Obs.: PRESENTE

Intestinais: AUSENTE

Aspectos: AGUARDA

Drenos
Data:
Tipo:
Local:
Aspecto:
Obs.:
HGT
Correção:
Correção:
Correção:
Correção:
Correção:
Correção:
Curativo:
RENOVADO CURATIVO DA F.O DA REGIÃO FEMURAL, ESQUERDA, USADO SF+GAZES+LUVIA ESTERIL+MICROPORE.
Medicações:
ADM. MEDICAÇÃO DO HORARIO CPM.
AS 08HS ADM. CEFAZOLINA 1GR.1 FRASCO+ABD 10ML EV.
AS 16HS ADM. CEFAZOLINA 1GR 1FRASCO+ABD 10ML EV.
Intercorrência:
PACIENTE EM PÓS DE FATURA DE FÉMUR ESQUERDO, CONSCIENTE, ORIENTADO, EM O2 AMBIENTE, DEPENDENTE NA HVP COM SRS, ADM. MEDICAÇÃO DO HORARIO, COM EQUERDOL DE ATB HIGIENIZADO NO LEITO, TROCADO LENÇOES DE CAMA E PESSOAL ACEITANDO DIETA AFERIDO SSIV, PERDEU ACESSO VENOSO, REPUNICIONADO COM JELCO 22, USADO POLIFIX, SEGURO AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.


Elisângela E. F. da Silva

COPÍA: 106639 - ELISÂNGELA EVANGELISTA FARIAS DA SILVA
24/03/2019 12:34:52

Hospital Memorial
Av. Juvenal Lamartine, 979
Tiroz 59.022-020 Natal/RN
Conforme com original
Em: _____



REGISTRO DOS TÉCNICOS

Dados do Paciente

Paciente: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** Registro: **134850** IH 1
Nascimento: **23/10/1976** 43 anos Data Internação: **22/03/2019 19:21:22** Leito: **APARTAMENTO 215**

Turno: **Diurno** Antecedentes: **ANEMIA FALCIFORME**

Hipótese Diagnóstica: **PÓS OPERATÓRIO DE FRATURA DO FÉMUR (E)**

Estado Geral: **Bom** Coloração da Pele: **Normal**

Alérgias Medicamentosas: **DESCONHECE**

Sinais Vitais

Temperatura: **36,6 °C** Saturação O2: **96%** Respiração: **20 RPM**

Pressão Arterial: **130x80** Frequência Cardíaca: **82**

Acesso Venoso **Periférico** Dia: **VO**

MSD **ACEITA BEM.**

HGT

Correção: **Correção:**

Correção: **Correção:**

Correção: **Correção:**

Isolamento de contato:

Nível de Consciência: **Consciente/Orientado**

Oxigênioterapia

Em O2 Ambiente

Eliminações Fisiológicas

Diurese: **JONTEX**

Obs.: **1400ML**

Intestinais: **PRESENTE**

Aspectos: **DIARRÉIA**

Drenos

Data:

Tipo:

Local:

Aspecto:

Obs..

Curativo:

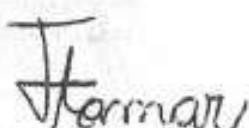
RENOVADO CURATIVO, FO SEM PRESENÇA DE SECREÇÃO, SECA, LIMPA E OCLUIDA
UTILIZADO 3 GAZES + 1 CLORETO DE SÓDIO 10ML + 1 PAR DE LUVA ESTÉRIL 7.0 + MICROPORE

Medicações:

ADM CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.

Intercorrência:

REALIZADO HIGIENE PESSOAL POR MEIO DE BANHO NO LEITO + TROCA DE ROUPA DE CAMA + FRALDA + MASSAGEM CONFORTO.
FERIDO SSV. SEGUO EM SEU LEITO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM DE PLANTÃO.
RECEBEU ALTA, DEIXANDO ASSIM A UNIDADE HOSPITALAR, ACOMPANHADO DE SEU FAMILIAR + PERTENÇES EM TRANSPORTE DE
UA CIDADE.



COREN: 1060871 - ITAMAR SOARES DA SILVA

25/03/2019 17:17:36

Hospital Memorial
Av. Juvenal Lamartine, 979
Natal, 59.022-020 Natal / RN
Conforme com originais
Em: _____





H. Paciente: 119260

Data Exame: 15/03/2019 13:38:05

Paciente: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Idade: 42 ano(s)

Técnico: TEC. TIAGO MOURA

BACIA AP.

51,6 %

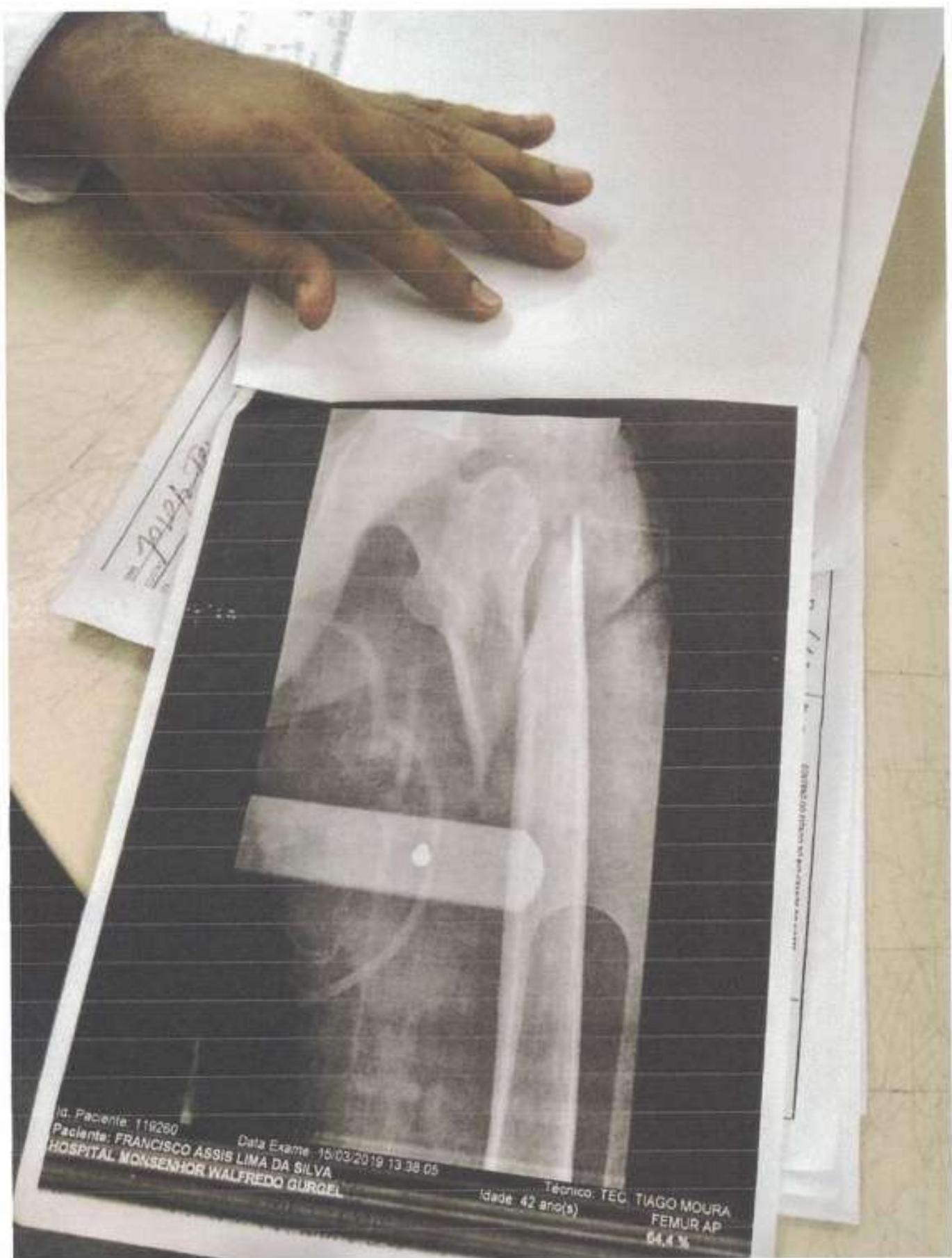


Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 15/01/2020 17:57:59

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517575917500000050547156>

Número do documento: 20011517575917500000050547156

Num. 52402532 - Pág. 1





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

PROCESSO N. 0801212-28.2020.8.20.5001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

A inicial pretende duas coberturas (invalidez e DAMS - reembolso por despesas suplementares), contudo, anexada somente a comprovação de prévio requerimento na categoria invalidez.

Intime-se o autor, por sua advogada, para, em 15 dias, emendar a inicial, para acostar a comprovação do prévio requerimento relativo a DAMS ou excluir tal pleito, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a este por ausência de interesse processual.

P. I.

NATAL/RN, 16 de janeiro de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA
Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



CORREÇÃO PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 03/02/2020 23:49:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020323493569100000051112684>
Número do documento: 20020323493569100000051112684

Num. 53005296 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, Já qualificados nos autos do processo, vem perante V. Ex^a, com fulcro no 321 CPC/2015, propor a presente

EMENDA – PETIÇÃO INICIAL

Emendar a inicial da DECISÃO proferida em 16.01.2020, mediante assunto, “A inicial pretende duas coberturas (invalidez e DAMS - reembolso por despesas suplementares), contudo, anexada somente a comprovação de prévio requerimento na categoria invalidez.

Portanto, **DESCONSIDERAR** o pedido de ressarcimento quanto ao **DAMS**, e seguir em frente com demanda no tocante a **INVALIDEZ**.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 03 de fevereiro de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

1



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 03/02/2020 23:49:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020323493655400000051112685>
Número do documento: 20020323493655400000051112685

Num. 53005297 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

**FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, Já qualificados nos
autos do processo, vem perante V. Ex^a, com fulcro no 321
CPC/2015, propor a presente**

EMENDA – PETIÇÃO INICIAL

Emendar a inicial da DECISÃO proferida em 16.01.2020, mediante assunto, “A inicial pretende duas coberturas (invalidez e DAMS - reembolso por despesas suplementares), contudo, anexada somente a comprovação de prévio requerimento na categoria invalidez.

Portanto, **DESCONSIDERAR** o pedido de resarcimento quanto ao **DAMS**, e seguir em frente com demanda no tocante a **INVALIDEZ**.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 03 de fevereiro de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267**





EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, Já qualificados nos autos do processo, vem perante V. Ex^a, com fulcro no 321 CPC/2015, propor a presente

EMENDA – PETIÇÃO INICIAL

Emendar a inicial da DECISÃO proferida em 16.01.2020, mediante assunto, “A inicial pretende duas coberturas (invalidez e DAMS - reembolso por despesas suplementares), contudo, anexada somente a comprovação de prévio requerimento na categoria invalidez.

Portanto, **DESCONSIDERAR** o pedido de ressarcimento quanto ao **DAMS**, e seguir em frente com demanda no tocante a **INVALIDEZ**.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 03 de fevereiro de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

1



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 06/03/2020 20:09:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030620094506400000052070445>
Número do documento: 20030620094506400000052070445

Num. 54030085 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

PROCESSO N. 0801212-28.2020.8.20.5001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Recebo a emenda de ID. 54030084, resta excluída a pretensão de cobertura DAMS.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação.

CITE-SE a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo legal (art. 335, do CPC).

Se na contestação forem elencadas as preliminares traçadas no art. 337, do CPC ou matéria extintiva ou modificativa do direito do autor, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350, CPC).

Se a parte demandada, na contestação, não alegar matéria preliminar, mas juntar novos documentos aos autos, **INTIME-SE** a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC).

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica capaz de atestar o grau do suposto dano sofrido pela parte autora, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Uraí de Oliveira - **CRM/RN 4315**, para funcionar como perito(a).

Apraze a Secretaria data para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso já não o tenham feito.

Designada a perícia, intimem-se.

Realizada a perícia, intime-se a seguradora para que realize o depósito dos honorários periciais, em quinze dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado pelo Convênio nº 39/2018.

Com o depósito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Ato contínuo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não comparecendo o(a) requerente à perícia designada, intime-se a parte autora, por carta com AR e por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, justificar o não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento conforme estado do processo, tendo a prova por preclusa.



Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

P.I.Cumpra-se.

NATAL/RN, 25 de março de 2020

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 25/03/2020 09:12:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032509122634700000052573763>
Número do documento: 20032509122634700000052573763

Num. 54571757 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

CARTA DE CITAÇÃO

Documento n. 0801212-28.2020.8.20.5001-001

Ao(À) Sr(a). SEGURADORA LÍDER

Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, extraída dos autos do processo em referência, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, para, querendo, contestar a presente ação, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de, não o fazendo, ser considerado(a) revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Tudo de conformidade com a petição inicial, despacho a seguir transscrito e demais peças processuais relacionadas nas chaves de acesso infra identificadas:

Despacho: "Recebo a emenda de ID. 54030084, resta excluída a pretensão de cobertura DAMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo. Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. CITE-SE a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo legal (art. 335, do CPC). Se na contestação forem elencadas as preliminares traçadas no art. 337, do CPC ou matéria extintiva ou modificativa do direito do autor, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350, CPC). Se a parte demandada, na contestação, não alegar matéria preliminar, mas juntar novos documentos aos autos, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica capaz de atestar o grau do suposto dano sofrido pela parte autora, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Uraí de Oliveira - CRM/RN 4315, para funcionar como perito(a). Apraze a Secretaria data para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso já não o tenham feito. Designada a perícia, intimem-se. Realizada a perícia, intime-se a seguradora para que realize o depósito dos honorários periciais, em quinze dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado pelo Convênio nº 39/2018. Com o depósito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Ato contínuo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não comparecendo o(a) requerente à perícia designada, intime-se a parte autora, por carta com AR e por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, justificar o não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento



conforme estado do processo, tendo a prova por preclusa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I.Cumpra-se. NATAL/RN, 25 de março de 2020 ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA Juiz de Direito (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)."

ADVERTÊNCIAS: Art. 344 do CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015). Em caso de oferecimento de contestação (defesa), esta deverá ser feita por escrito e através de Advogado legalmente constituído, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÕES:

1. A petição inicial e demais peças processuais poderão ser visualizadas/acessadas pelo(a) citando(a) através do sítio do Tribunal de Justiça, na internet, no endereço eletrônico <https://pje1g.tjrj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, bastando que, para tanto, seja(m) digitado(s) no campo "Consulta Documentos Processo" as chaves de acesso constante(s) na tabela abaixo, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais que desobriga a anexação de quaisquer documentos à presente carta (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial);

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20011517575175100000050546216
PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA	Documento de Comprovação	20011517575208700000050546235
PROCURAÇÃO - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575254200000050546238
BOLETIM DE ATENDIMENTO - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575290000000050546239
BOLETIM DE OCORRENCIA - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575332700000050546240
CARTA DE CRÉDITO - 14546985	Documento de Comprovação	20011517575369500000050546241
COMPROVANTE DE RESIDENCIA - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575401300000050546243
CONTA CAIXA - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575432300000050546244
CTPS - FC DE ASSIS24052019	Documento de Identificação	20011517575467400000050546245
IDENTIFICAÇÃO - FC DE ASSIS24052019	Documento de Identificação	20011517575511200000050546246
IDENTIFICAÇÃO DO SUS - FC DE ASSIS24052019	Documento de Identificação	20011517575556000000050546247
IDENTIFICAÇÃO ORTOPEDICA - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575596700000050547149
ORÇAMENTO HOSPITALAR - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575640300000050547150
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575696100000050547151
REGISTRO DE VEICULO - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575741100000050547152
RELATORIO MEDICO - FC DE ASSIS24052019	Documento de Comprovação	20011517575784700000050547153
COMPROVANTE DO BANCO - FC DE ASSIS24052019_compressed	Documento de Comprovação	20011517575835000000050547154



FICHA DE INTERNAMENTO - FC DE ASSIS24052019_compressed	Documento de Comprovação	2001151757586920000050547155
RAIO X - FC DE ASSIS24052019_compressed	Documento de Comprovação	2001151757591750000050547156
Despacho	Despacho	2001162231410300000050551232
Intimação	Intimação	2001162231410300000050551232
Petição Incidental	Petição Incidental	2002032349356910000051112684
CORREÇÃO PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA	Outros documentos	2002032349365540000051112685
Petição Incidental	Petição Incidental	2003062009448060000052070444
CORREÇÃO PETIÇÃO INICIAL - FCO ASSIS LIMA	Outros documentos	2003062009450640000052070445
Despacho	Despacho	2003250912263470000052573763

3. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico;
4. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Natal/RN, 27 de março de 2020

MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO

Serventuário(a) da Justiça

Subscrito por ordem do Juiz, nos termos da Portaria 03/2019
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO - 27/03/2020 10:26:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271026052240000052636598>
 Número do documento: 2003271026052240000052636598

Num. 54643068 - Pág. 3



SIGE

AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 8012262121

2000-01-02-4-10

DESTINATARIO:
SEGURADORA LÍDER DOS CO



REMETENTE: 25º Vara Cível de Natal

ENDEREÇO PARA REVOLUÇÃO 25 DE MARÇO

ENDERÉCOPARA DEVOLUÇÃO
Rua Doutor Lauro Pinto, 315
7º Andar Candelária
59064-250 Natal/RN

OBSERVAÇÃO

TENTATIVAS DE ENTREGA

- | | | | |
|----|---|---|---|
| 1º | 1 | 1 | h |
| 2º | 1 | 1 | h |
| 3º | 1 | 1 | h |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

Digitized by srujanika@gmail.com

RAFAEL ALV
8-3302587-0
CDD 10 MARCO



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 17/11/2020 15:03:52

Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINI DE FREITAS RODRIGUES - 17/11/2020 13:35:32
<https://pie1.cj.tjn.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715031982000000060271295>

Número do documento: 20111715035198200000060271295

Num. 62859003 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520676800000053852338>
Número do documento: 20052012520676800000053852338

Num. 55991229 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08012122820208205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520945400000053852342>
Número do documento: 20052012520945400000053852342

Num. 55991233 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma*



Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que *"A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito"* conclui-se que a expressão *"até"* delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁴"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520945400000053852342>
Número do documento: 20052012520945400000053852342

Num. 55991233 - Pág. 3

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Deste modo, diante do acidente narrado na exordial ocorrido em 15/03/2019, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a lesão apresentada pela vítima.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

⁷APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000346-88.2012.815.0081 - DATA JULGAMENTO 15/04/2015)

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art. 1º. (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito sob o nº5432 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520945400000053852342>
Número do documento: 20052012520945400000053852342

Num. 55991233 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N°
01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE E ASEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediado à Praça Sete de Setembro, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 128.277 - JTNP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.850.904-00, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.668/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER e pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, residente e domiciliado em Natal/RN, ajustam a celebração do presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N° 01/2013 conforme as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira (do objeto) e segunda (das Obrigações das Convocantes dos Compromisso dos Partícipes).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1º e 2º, abaixo destacadas, passarão a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;

1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança. Quando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);

1.4. Realizada a perícia, a SEGURADORA LÍDER - DPVAT fará o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Subsidiário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 01573.0011

1.4.3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520945400000053852342>
Número do documento: 20052012520945400000053852342

Num. 55991233 - Pág. 10

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos mutirões DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento dos custos finais do processo;

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em Juiz de paz o prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expor os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior efetividade aos atos praticados nos mutirões DPVAT;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar asões conjuntas, observada a legislação em vigor:

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações da parte autora para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado de avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação;

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei;

2.2.4. Durante os eventos dos mutirões DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com material de expediente tais como, resma de papel, canetas, etc.

2- CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O presente aditivo tem amparo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3- CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:

3.1 – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições aci estes pactuadas e não expressamente modificadas por este aditivo.

4- CLÁUSULA QUINTA – DO FORO:

4.1 Fica ciente o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 011793/2012

1 de 3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, em curso perante a **25ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08012122820208205001.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

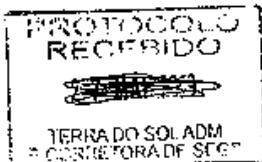
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520945400000053852342>
Número do documento: 20052012520945400000053852342

Num. 55991233 - Pág. 13

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Francisco Avis Lima da Silva, brasileiro(a),
estado civil casado, profissão Advogado, portador(a) da RG, nº
001638-495 - SSP/RN e CPF de nº: 024.706.334-29, residente e
domiciliado na Rue Maria da Glória, nº 312,
Bairro Centro, do município de Guamaré/RN, CEP:
59598000, com telefone para contato: (84) 998483457

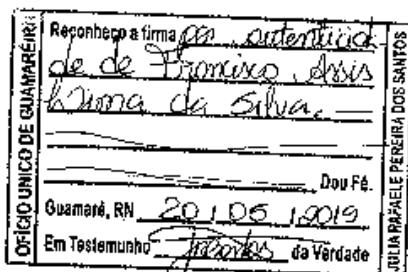
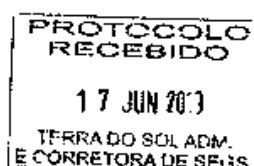
OUTORGADO: ANDRÉ DA CRUZ GONÇALVES, brasileiro, casado,
assistente administrativo, residente e domiciliado à Rua Fazenda Nova, nº 8,
Bairro da Cidade Da Esperança - Natal/RN CEP 59070-390, inscrito no CPF de nº
016.640.974-06 e no RG de nº 002.324.034 SSP/RN, com telefone para contato (84)
9 8779.0612.

Por este instrumento particular de procuração, o(a) OUTORGANTE nomeia e
constitui o OUTORGADO seu bastante procurador, para o fim especial de
requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT,
o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito o(a)
sr.(a) Francisco Avis Lima da Silva ocorrido em 29/03/2019
conforme registrado no B.O anexado ao processo.

Podendo o dito PROCURADOR, representar o(a) OUTORGANTE como se o
próprio fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar declarações de
endereço, assinar autorização de pagamento/ crédito de indenização de
sinistro DPVAT, assim requerer e assinar todos os papéis e documentos que
forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e
livel cumprimento do presente mandato.

_____20 de maio de 2019

Francisco Avis Lima da Silva
CPF nº: 024.706.334-29
Outorgante



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0205826/19

Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

CPF: 024.706.734-29

CPF de: Próprio

Data do acidente: 15/03/2019

Titular do CPF: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

ANDRE DA CRUZ GONCALVES : 016.640.974-06

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA : 024.706.734-29

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 17/06/2019
Nome: ANDRE DA CRUZ GONCALVES
CPF: 016.640.974-06

Responsável pelo cadastramento na seguradora

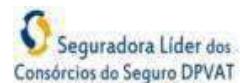
Data do cadastramento: 17/06/2019
Nome: GERCIA LOURENCO DA SILVA
CPF: 021.292.004-94

ANDRE DA CRUZ GONCALVES

GERCIA LOURENCO DA SILVA



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0205826/19

Número do Sinistro: 3190384973

Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

CPF: 024.706.734-29

CPF de: Próprio

Data do acidente: 15/03/2019

Titular do CPF: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Documentação médica-hospitalar

Outros

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 29/07/2019
Nome: ANDRE DA CRUZ GONCALVES
CPF: 016.640.974-06

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 29/07/2019
Nome: GERCIA LOURENCO DA SILVA
CPF: 021.292.004-94

ANDRE DA CRUZ GONCALVES

GERCIA LOURENCO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520989000000053852347>
Número do documento: 20052012520989000000053852347

Num. 55991238 - Pág. 3



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190384973 **Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Data do Acidente: 15/03/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14476251

Pag. 0145/01146 - carta_01 - INVALIDEZ



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190384973 **Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Data do Acidente: 15/03/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000761

Conta: 0000042663-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2019

Aos Cuidados de: **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

Nº Sinistro: **3190384973**
FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
Data do Acidente: **15/03/2019**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **ANDRE DA CRUZ GONCALVES**

Assunto: REANÁLISE DE PROCESSO - CONDUTA MANTIDA

Senhor(a),

Em atendimento à sua solicitação, foi feita a reanálise médica do seu pedido de indenização por invalidez permanente, cadastrado sob o **número de sinistro 3190384973**.

Como a documentação apresentada não indica a existência de novas lesões permanentes ou de agravamento daquelas já indenizadas em decorrência do acidente sofrido, o seu pedido de reanálise foi encerrado e o valor indenizado mantido, conforme legislação vigente.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

NP do sinistro ou ASI:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima:		
	024.706.734-29	FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA		
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCUÍTOUS SUSP N° 405/2012				
Nome completo:		CPF:		
Profissão:	Endereço:	Número:	Complemento:	
RECUSO	MARIA DA GLORIA	112		
Bairro:	Cidade:	CEP:		
BAIXO DOMÍCIO	GUAMARÉ	59588-000		
E-mail:	(24) 9.8773-0612			

DADOS CADASTRAIS

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDIMENTO MENSAL:

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00	<input type="checkbox"/> R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)	<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
<input type="checkbox"/> Bradesco (237) <input type="checkbox"/> Itaú (341)	Nome do BANCO: _____
<input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) <input checked="" type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)	AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
AGÊNCIA: 0761 CONTA: 12663 (Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: _____

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vítima deixou Falecidos: Vítima deixou Nascimento (val nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

MORTE

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	Local e Data, <i>Guamare 15/06/19</i> Nome: _____ CPF: _____	TESTEMUNHAS 1º Nome: _____ CPF: _____ 2º Nome: _____ CPF: _____	PROTOCOLO RECEBIDO 17 JUN 2011 TERRA DO SOL ADM. E CORRETORA DE SEGUROS
(*) Assinatura de quem assina A RODO <i>FRANCISCO Assis Lima DA SILVA</i>		Assinatura	
Assinatura do Representante Legal (se houver)	Assinatura do Procurador (se houver)		

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU RODO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do intuito teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.
NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018







ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE MACAU
Rua Dr. Abelardo de Melo, s/n Valadão - Macau/RN, CEP 59500-000, TELEFAX 3521-6475.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 275/2019

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO/ DPVAT		
Local: BR 406 BAIXA DO MEIO		
Data do Fato: 15 / 03 / 2019	Horário: 08:40h	
COMUNICANTE: JAQUELINE PEDRO DA SILVA LIMA		Fone: 999851876
Filiação: JOSE PEDRO DA SILVA E FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA		
Naturalidade: JOAO CAMARA / RN	Nacionalidade: BRAS.	
Nascido: 16 / 01 / 1984	Idade: 35 Anos	RG: 2.333.898 RN CPF 055.019.754-08
Endereço: RUA MARIA DA GLORIA 112 BAIXA DO MEIO DISTRITO DE GUAMARE / RN		
Estado Civil: CASADA	Profissão: DO LAR	
VITIMA1: COMUNICANTE	Fone:	
Filiação:		
Naturalidade:	Nacionalidade: BRAS.	
Nascido em:	Idade: ANOS	RG:
Endereço:		
Estado Civil:	Profissão:	
VITIMA2: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA	Fone: 99844.3457	
Filiação: JOSE MIGUEL DA SILVA e FRANCISCA GALVAO DE LIMA		
Naturalidade: GUAMARE / RN	Nacionalidade: BRAS.	
Nascido em: 23 / 10 / 1976	Idade: 42 ANOS	RG: 1.638.495 RN CPF 024.706.734-29
Endereço: RUA MARIA DA GLORIA 112 BAIXA DO MEIO DISTRITO DE GUAMARE / RN		
Estado Civil: CASADO	Profissão: APOSENTADO	

HISTÓRICO

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL A COMUNICANTE E NA OCASIAO RELATOU QUE SEGUIA MAIS O SEU ESPOSO EM UMA MOTO HONDA PLACA QGI 0692 RN NA BR 406 QUE NA OCASIAO SEU ESPOSO PILOTAVA A MOTO QUE ANTES DE UMA LOMBADA, SEU ESPOSO AO FREIAR, A MOTO DERRAPOU INDO AMBOS AO CHAO VINDO A SOFREREM LESOES CONFORME LAUDO MEDICO APRESENTADO.

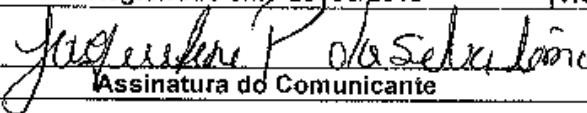
DADOS DO VEICULO: MOTO HONDA CG 125 FAN KS - ANO 2016 - PLACA QGI 0692 RENAVAM 01093532723 - CHASSI 9C2JC4110FR219011 - PROPRIETARIO FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

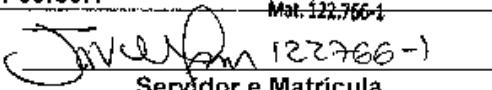
As informações são de inteira responsabilidade do comunicante.

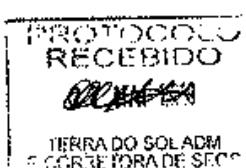
José Wilson Dantas da Silva
Agente de Polícia Civil
Mat. 122.766-1

Registrado em: 29/03/2019

Hora: 09:50H


Assinatura do Comunicante


122766-1
Servidor e Matricula



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/07/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00761

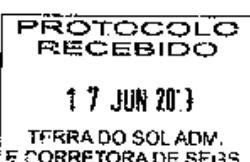
CONTA: 000000042663-6

Nr. da Autenticação F60BADFD10F828FD



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520989000000053852347>
Número do documento: 20052012520989000000053852347

Num. 55991238 - Pág. 10



Eu, Francisco Assis Lima da Silva, Portador do CPF 024.706.739-29, residente na Rua Maria da Glória, 112, no Bairro Baixa do Meio em Guamaré RN, tenho solicitado a seguradora Lider o reembolso do meu resimisivo de número 3190 384973, pois não concordo com o valor da indenização que me foi paga.

A minha discordância é pelo fato de eu estar com sequelas e o valor recebido não é satisfatório.

Se for necessário passar por perícia médica não existe problema, a seguradora Lider pode marcar a perícia para me eximirem.

Estou no aguardo da reanálise do meu resimisivo o mais rápido possível, segue o laudo médico.



Natal 29 de Julho de 2019

Francisco Assis Lima DR SUTA



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190384973 **Cidade:** Macau **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA **Data do acidente:** 15/03/2019 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 26/06/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR DIREITO. P1, 22

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (HASTE BLOQUEADA). P6 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:
Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012520989000000053852347>
Número do documento: 20052012520989000000053852347

Num. 55991238 - Pág. 13

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190384973 **Cidade:** Macau **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA **Data do acidente:** 15/03/2019 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR ESQUERDO. P1, 22

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (HASTE BLOQUEADA). P6
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Sim

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:
Observações:

@1

REANÁLISE CONCLUÍDA E NÃO VISUALIZADO DOCUMENTAÇÃO MÉDICA-HOSPITALAR NOVA QUE EVIDENCIE AGRAVAMENTO DE SEQUELA JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE SEGUNDO LEI VIGENTE. CONDUTA MANTIDA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190384973 **Cidade:** Macau **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA **Data do acidente:** 15/03/2019 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR ESQUERDO. P1, 22

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (HASTE BLOQUEADA). P6
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Sim

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:
Observações:

@1

REANÁLISE CONCLUÍDA E NÃO VISUALIZADO DOCUMENTAÇÃO MÉDICA-HOSPITALAR NOVA QUE EVIDENCIE AGRAVAMENTO DE SEQUELA JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE SEGUNDO LEI VIGENTE. CONDUTA MANTIDA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190384973 **Cidade:** Macau **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA **Data do acidente:** 15/03/2019 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 26/06/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR ESQUERDO. P1, 22

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (HASTE BLOQUEADA). P6
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:
Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Prato Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(n): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00002149019 e demais constâncias do Termo de
autenticação.
Autenticação: FD69743867A46220CP04456AF7DE5ECP8FFD5CF68740F233F496AF7FA8031FD8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10

<https://pje1.g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012521030600000053852948>

Número do documento: 20052012521030600000053852948

Num. 55991239 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 - sob o NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD637C386PA48220CPDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68762F233B435AF0A80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judexerj.tj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 0300931400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticado: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

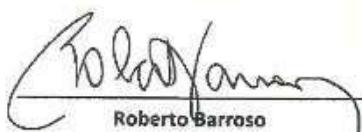


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 020031490003 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF88742F233E436AFDAB0E1FB6
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012521030600000053852948>
Número do documento: 20052012521030600000053852948

Num. 55991239 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOD O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386EA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF03C265740F231E495AFDA83E1F89
Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SCD C/ NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B5AFAD85ECFBPPD5CF68740F233E496AF0A80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídica Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Beringer
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris: Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SÓB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

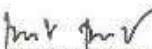
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4956514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellão: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9400	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das Firmas dos HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X/20000524453)	Conf. por: Serventia IHFHINOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrevente : 078640062 série 00077 ME Total : 3.76 Aul. 203 3º Lei 5.986/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho de verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Nut. ECP-54X91 HUE EUL-56882 BRS		
https://www.tjrn.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 12:52:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012521030600000053852948>
Número do documento: 20052012521030600000053852948

Num. 55991239 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature of Dr. Jorson Carlos Silva de Oliveira)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

PROCESSO n. 0801212-28.2020.8.20.5001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

*Com permissão do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, INTIMO o(a) requerente, por seu advogado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350 do CPC).*

NATAL/RN, 26 de maio de 2020

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES
Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 26/05/2020 10:10:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052610100244600000054008585>
Número do documento: 20052610100244600000054008585

Num. 56159908 - Pág. 1

habilitacao



Assinado eletronicamente por: Antônio Martins Teixeira Júnior - 17/07/2020 13:00:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071713002958600000055475449>
Número do documento: 20071713002958600000055475449

Num. 57750560 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

PROCESSO n. 0801212-28.2020.8.20.5001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

*Com permissão do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, INTIMO o(a) requerente, por seu advogado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350 do CPC).*

NATAL/RN, 1 de setembro de 2020

MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO
Serventuário da Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO - 01/09/2020 10:18:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011018447310000056954695>
Número do documento: 2009011018447310000056954695

Num. 59343833 - Pág. 1

RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172715600000057183427>
Número do documento: 20090822172715600000057183427

Num. 59592415 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº 0801212.28.2020.8.20.5001

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, já qualificado nos auto em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Breve Histórico do Processo

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 15/03/2019, onde recebeu apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o Relatório.

I – DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

O Requerido requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo desta demanda.

Ocorre que o Autor ingressou contra a pessoa certa, ou seja, a referida seguradora, não necessitando assim no requerimento realizado.

A título de metra explanação cabe referir que conforme jurisprudência majoritária desta Câmara, a presença da Seguradora Líder no pólo passivo da

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172789000000057183428>
Número do documento: 20090822172789000000057183428

Num. 59592416 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste ou sua complementação, na hipótese de ter havido pagamento parcial na esfera administrativa.

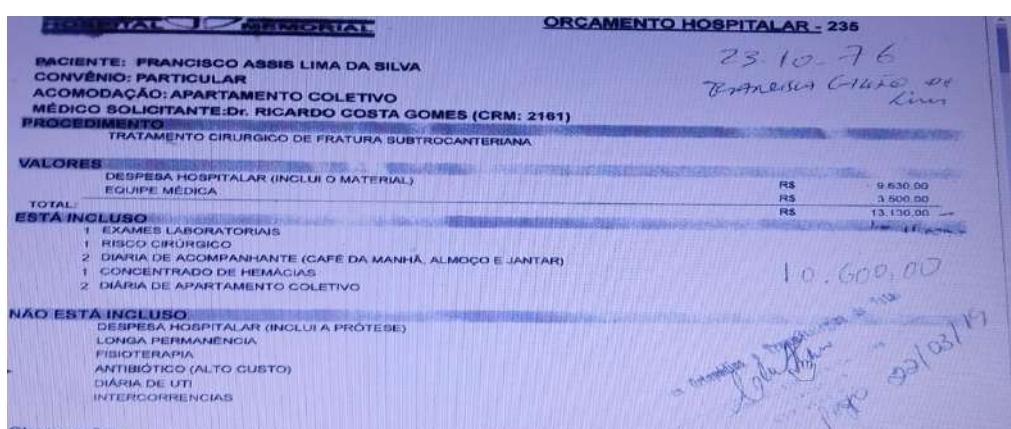
A parte em CONTESTAÇÃO alega que se precisa de um novo LAUDO PERICIAL, que seja feita PERÍCIA, para sanar quaisquer dúvidas que ainda venha a existir.

Salientamos que a comprovação dos danos pode ser comprovada em LAUDO MÉDICOS, e com a realização de uma perícia.

E quanto ao valor pago pela parte ré, caberá ao Douto Juízo em análise aos resultados da perícia fazer um juízo de valor, se foi realmente coerente o valor pago pela parte ré.

II – DO MÉRITO

QUANTO DESPESAS COM **TRATAMENTO CIRÚRGICO** – ao contrário do que se elenca em CONTESTAÇÃO, tem nexo e documentos comprobatório anexado ao processo, como também segue abaixo:



Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

Foram gastos com despesa hospitalar que totalizou em R\$10.600,00(Dez Mil e Seiscentos Reais), que seja feito o análise por esse duto juizo quanto ao ressarcimento das despesas com o TRATAMENTO CIRÚRGICO.

a) Dos Documentos Obrigatórios Para a Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que os documentos obrigatórios são: **I**) Boletim de Ocorrência e/ou Boletim de Registro de Acidente de Trânsito; **II**) Certidão de óbito (se o acidente restasse fatal); **III**) Certidão de casamento (caso haja) e/ou Certidão de Nascimento.

Ressalta ainda que inexistindo a presença de um destes documentos, a demanda estará prejudicada, não podendo assim o Magistrado averiguar se há impedimentos para o prosseguimento do feito.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I**) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II**) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III**) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; **IV**) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial da fl. 19, do laudo do exame de corpo de delito em fl.17, bem como de todos os documentos das fls. 17-32.

Sendo assim, inconcebível requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

b) Do cabimento da Perícia Apresentada

Não há necessidade de perícia do IML, visto que foi designada por este juizo perícia médica realizada e o laudo foi juntado no processo.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

c) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta a apelante que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, restando, portanto, configurada a má-fé do autor. Destaca que a quitação outorgada é perfeitamente válida, não tendo o requerente pleiteado pela sua desconstituição.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nossa Tribunal, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complação da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT [...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172789000000057183428>
Número do documento: 20090822172789000000057183428

Num. 59592416 - Pág. 4



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível N° 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

Tal entendimento é majoritário em nosso Tribunal, tanto é que a Requerida previne-se de, que caso sua tese não seja aceita, pois é conhecedora de que o entendimento quanto a quitação é diverso do que requer, solicita que o valor pago administrativamente ao Autor seja descontado da condenação, fato este que já foi requerido nos pedidos da Exordial do Demandante, onde apenas requer que seja restituído a diferença do que é merecedor receber.

d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado o Autor no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTRACANTERIANA



*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172789000000057183428>
Número do documento: 20090822172789000000057183428

Num. 59592416 - Pág. 5



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço vênia para colacionar aos autos Tabela do seguro DPVAT, destacando as lesões presentes no Autor, segundo próprios laudos médicos acostados aos autos, se não vejamos:

Valores determinados pela Lei nº 11.482 de 2007, que não foram corrigidos até agora.

"Aqui ia colada a tabela do Seguro DPVAT, só que ao colar ela neste texto, ela não apareceu corretamente, então dá para procurar ela no link: http://vias-seguras.com/os_acidentes/as_vitimas_de_acidentes_de_transito/a_indenizacao_das_vitimas_de_acidentes_de_transito/dpvat_tabela_de_indenizacao_em_funcao_do_grau_de_invalidez"

(TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTRACANTERIANA) - incisão em região trocanteriana e identificado fratura redução e fixação com haste bloqueada HTF com fixação cefálica com dois parafusos (parafuso de bloqueio distal, sutura por planos e curativo).

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor integral da invalidez permanente, onde deve ser descontado apenas o valor já recebido, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos periciais, bem como por preencher o Autor mais de uma das lesões da referida tabela DPVAT, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172789000000057183428>
Número do documento: 20090822172789000000057183428

Num. 59592416 - Pág. 6



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo pericial do IML aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo meu)

Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de seqüela das lesões, tendo em vista que o laudo pericial

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

do IMI apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

f) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo pericial, bem como por documentos médicos acostado em sua inicial, bem como pelo laudo médico encaminhado à previdência social, certificando a invalidez deste para o trabalho, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

Neste sentido, colaciona-se o julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Em face da Lei 11.945/2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei 11.945/2009 e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial. Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação invalidez permanente da parte autora. [...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo meu)

g) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo mas com outros atestados médicos e laudos de hospitais.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

Neste sentido, peço *vénia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

i) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram,

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vénia* para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

Dos Pedidos

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Souza
OAB/RN 17.267

do DPVAT, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar a diferença entre o valor já recebido pelo Autor e o devido, qual seja a importância de R\$ 11.137,50 (Onze mil, Cento e Trinta e Sete Reais, e Cinquenta Centavos), devendo ainda ser este valor corrigido.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 08 de setembro de 2020

Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

Suely Fernandes Ribeiro de Souza
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 08/09/2020 22:17:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090822172789000000057183428>
Número do documento: 20090822172789000000057183428

Num. 59592416 - Pág. 11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo n.º: 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Ré(u): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para comparecer no **dia 29/03/2021, a partir das 10h00min até às 11h00min** — munida dos exames e demais documentos relativos à época do acidente —, ao consultório do **perito-médico Uraí de Oliveira (CRM/RN 4315)**, localizado na **Clínica ORTOVITA**, situada na **Av. AFONSO PENA, 754, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100, Fones: (84) 3301-3825/99494-1411/99494-2715**, a fim de se submeter a exame médico pericial, **que se realizará por ordem de chegada**, ficando neste ato intimada a Seguradora-Ré, por seu patrono, da prática do agendamento da perícia determinada por este Juízo.

NATAL, 9 de março de 2021

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES
Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 09/03/2021 16:13:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030916134539000000063433847>
Número do documento: 21030916134539000000063433847

Num. 66277357 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA DPVAT

Documento n. 0801212-28.2020.8.20.5001-002

Ao(À) Sr(a). FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
RUA MARIA DA GLORIA, 112, CENTRO, GUAMARÉ - RN - CEP: 59598-000

Processo n.: 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Ré(u): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, extraída dos autos do processo em referência, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer **no dia 29/03/2021, a partir das 10h00min até às 11h00min — munida dos seus documentos pessoais, além de todos os exames, laudos e demais documentos relativos à época do acidente —**, ao consultório do perito-médico Uraí de Oliveira (CRM/RN 4315), localizado na Clínica ORTOVITA — situada na Av. AFONSO PENA, 754, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100, Fones: (84) 3301-3825/99494-1411/99494-2715 —, a fim de se submeter a exame médico pericial, **que se realizará por ordem de chegada.**

ADVERTÊNCIA: A parte autora fica ADVERTIDA que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao acidente, implicará na perda do direito de produzir prova pericial, culminando no julgamento do processo no estado em que se encontra.

NATAL/RN, 9 de março de 2021

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do Juiz, nos termos da Portaria 03/2019
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 09/03/2021 16:13:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030916134553700000063434548>
Número do documento: 21030916134553700000063434548

Num. 66277358 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 18/03/2021 09:53:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031809530771100000063760116>
Número do documento: 21031809530771100000063760116

Num. 66634244 - Pág. 1

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 18/03/2021 12:53:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031812532532400000063774108>
Número do documento: 21031812532532400000063774108

Num. 66649248 - Pág. 1

ANEXADO LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO DR. URAÍ DE OLIVEIRA EM 29/03/2021.



Assinado eletronicamente por: URAI DE OLIVEIRA - 29/03/2021 18:40:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032918401995200000064156946>
Número do documento: 21032918401995200000064156946

Num. 67067466 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL**

Processo nº 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação de Seguro Obrigatório - DPVAT

Autor: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER

LAUDO PERICIAL

I - DA APRESENTAÇÃO

Aos 29 de março de 2021, à hora aprazada, em consultório da Clínica ORTOVITA, após designação Judicial da 25ª Vara Cível da Comarca do Natal/RN, situada no 6º andar do Hospital Rio Grande, endereçado na Avenida Afonso Pena, nº 754, Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100, eu, Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315, na qualidade de Médico Cirurgião Ortopedista e Traumatologista nomeado para funcionar no feito em *múnus público*, iniciei a Perícia designada para esta ação, sobre a pessoa supracitada.

II - DA DESCRIÇÃO DO EXAME E DO RESULTADO ENCONTRADO

Analisando o periciando, avaliei que (X) há () não há lesão corporal cuja etiologia decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre; que essas alterações da vítima são compatíveis com o quadro de início apresentado no primeiro atendimento, considerando-se as medidas tomadas na fase aguda do trauma; que posso afirmar serem as referidas lesões corporais () reversíveis (X) definitivas; que () existe () não existe tratamento prescrito a ser aplicado para reversão do quadro **FRATURA DE FÊMUR PROXIMAL ESQUERDO** () é preciso (X) não é preciso exame complementar para o diagnóstico conclusivo; e que o segmento corporal acometido foi o **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** de caráter () total () parcial completo (X) parcial incompleto.

Sendo parcial incompleto, a lesão é:

- residual (10%)
- leve (25%)
- média (50%)
- intensa (75%).



III - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS
1. Quais são as lesões atualmente apresentadas pelo autor? Decorrem do relatado na petição inicial? SIM. – FRATURA DE FÊMUR PROXIMAL À ESQUERDA– REALIZADO TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSOS. LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE PARA FLEXÃO DO QUADRIL ESQUERDO, NEUROVASCULAR PRESERVADO DE SEGMENTO ACOMETIDO, HIPOTROFIA DE MUSCULATURA DE COXA ESQUERDA, DIFICULDADE PARA FICAR AGACHADO, CLAUDICAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
2. Das lesões decorre alguma invalidez ou incapacidade? Qual é seu grau de extensão? São definitivas ou provisórias? INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DE CARÁTER DEFINITIVO E MODERADO.
3. Há algum tratamento médico para eliminar ou minorar as lesões? Qual? NÃO.
4. Há algo mais necessário para o deslinde da causa que se deva esclarecer? NÃO.
5. Qual o tempo de consolidação da invalidez? INVALIDEZ CONSOLIDADA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM.

IV - DO ENCERRAMENTO

Sendo o que cumpre proceder e esclarecer para desempenho de meu mister, encerro o presente laudo, que vai por mim assinado abaixo.

Natal/RN, 29 de março de 2021.

Urai de Oliveira
DR. URAI DE OLIVEIRA
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM-RN 4315

Dr. Urai de Oliveira
CRM/RN 4315 - OAB/RN 8156
Perito Judicial Cível
Ortopedista e Traumatologista





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo n.º: 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

Ré(u): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, INTIMO as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos (artigo 477, §1º, do CPC/2015), devendo a Seguradora-Ré, em idêntico lapso temporal, depositar judicialmente os honorários periciais, na forma determinada no despacho outrora proferido.

NATAL/RN, 6 de abril de 2021

MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO

Serventuário da Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO - 06/04/2021 13:50:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040613505526600000064346517>
Número do documento: 21040613505526600000064346517

Num. 67271837 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:27:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040614273406800000064348366>
Número do documento: 21040614273406800000064348366

Num. 67273760 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08012122820208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50** valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:27:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061427342170000064348368>
Número do documento: 2104061427342170000064348368

Num. 67273762 - Pág. 1

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 5 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:27:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061427342170000064348368>
Número do documento: 2104061427342170000064348368

Num. 67273762 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/04/2021 08:49:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042008491043600000064834442>
Número do documento: 21042008491043600000064834442

Num. 67806599 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08012122820208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 16 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/04/2021 08:49:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042008491084800000064834444>
Número do documento: 21042008491084800000064834444

Num. 67806601 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/04/2021 08:49:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042008491084800000064834444>
Número do documento: 21042008491084800000064834444

Num. 67806601 - Pág. 2



				Nº DA CONTA JUDICIAL
				1700113683493
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 13/04/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 12/04/2021	Nº DA GUIA 2720204	Nº DO PROCESSO 08012122820208205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NATAL		ORGÃO/VARA 25 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02470673429
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6BFFBF2EC336ECFC				
CÓDIGO DE BARRAS				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Ofício n. 0801212-28.2020.8.20.5001-001

NATAL/RN, 26 de abril de 2021

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Gerente do Banco do Brasil S.A - Agência Setor Público Natal
Avenida Miguel Castro, 1095, Ed. Pró Natal, 7º andar, Lagoa Nova
Natal/RN
CEP 59075-740

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que, a débito da conta judicial n. 1700113683493 vinculada ao **Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001**, transfira a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, com os rendimentos legais proporcionais que lhe forem aplicáveis, para a conta-corrente n. **5.797-5** — agência n. **4847-X** do **Banco do Brasil S.A.** —, titulada pelo perito-médico **URAÍ DE OLIVEIRA (CPF/MF 662.855.349-34)**, a título de pagamento de honorários periciais.

Por oportuno, requisito-lhe que, em 05 (cinco) dias: *a) comunique a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação; b) encaminhe a esta unidade jurisdicional os comprovantes da transferência determinada no presente expediente.*

Convém ressaltar que aludida transferência visa levar a efeito decisão proferida nos autos do Processo n.º 0801212-28.2020.8.20.5001, Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) promovida por FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Atenciosamente,

Elane Palmeira de Souza
Juíza de Direito em Substituição Legal
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 26/04/2021 19:01:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042619014595600000065024947>
Número do documento: 21042619014595600000065024947

Num. 68013325 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

C E R T I D Ã O

Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO que, em 10/05/2021, decorreu o prazo legal sem que a parte AUOTRA tenha se manifestado, razão pela qual torno os presentes autos CONCLUSOS. Dou fé.

NATAL/RN, 12 de maio de 2021

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 12/05/2021 13:45:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051213452094300000065646756>
Número do documento: 21051213452094300000065646756

Num. 68687605 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0801212-28.2020.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

RÉU(RÉ): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 15/03/2019 foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma ter recebido na via administrativa a importância de R\$ 2.362,50, no entanto entende fazer jus à complementação do valor, pugnando pela condenação do(a) réu(ré) no montante de até R\$ 13.500,00 pela invalidez e R\$ 10.600,00 a título de resarcimento por despesas hospitalares.

Após despacho preambular, houve emenda para exclusão do pleito de reembolso, o que fora acolhido por este Juízo.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 2.362,50, conforme determina a tabela de gradação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 67067467.

Manifestação da parte ré sobre o laudo. Silente o autor, muito embora intimado por sua procuradora.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.



Prefacialmente, mister obtemperar que em se tratando de indenização de DPVAT a **pretensão material** do autor é, em preciso contorno, o **recebimento de verba indenizatória** decorrente de danos advindos de **acidente automobilístico**; não sendo menos certo que o **valor da indenização dependerá, impreterivelmente, de mensuração futura**, jungida aos critérios e gradação legal, estabelecidos por ocasião da perícia judicial, quando se verifica a existência de **danos permanentes e respectivo grau de debilidade**, os quais servem de base de cálculo para definição do *quantum debatur*.

Dessarte, neste peculiar cenário processual, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o **valor da indenização a que faz jus**, resta-lhe deduzir **vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido**; salvo se houver recebido valores administrativamente, hipótese em que se adstringirá a pleitear, como valor máximo, a correspondiva complementação do antecitado teto indenizatório legal.

À luz do lógico silogismo, percorrido o arco procedural e acaso firmado o dever de indenizar, ter-se-á, em situação deste jaez, que a parte autora obtivera êxito no seu inaugural pleito indenizatório, consolidando, assim, a situação jurídica de vencedora na demanda judicial.

Neste lanço, calha à fiveleta o recentíssimo entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

"DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. O fato de ter a parte autora atribuído à demanda determinado valor não possui o condão de delimitar o montante da indenização pretendida, pois existem demandas em que o bem material pretendido pela parte não é aferível de imediato, sendo o parâmetro apresentado meramente estimativo." (TG-MG-Apelação Cível AC 100002044606790001, Relatora Des. Cláudia Maia, data do julgamento 12/08/2020, data da publicação: 14/08/2020).

"DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. 1. Tendo o juiz sentenciante decidido a lide nos limites propostos pela demandante, em conformidade com os princípios da adstrição, congruência ou correlação (CPC, artigos 141 e 492), não há que se falar em vício de julgamento ultra petita. 2. No caso em apreço, é fato incontroverso que a autora/apelada sofreu acidente de trânsito em 01/06/15, motivo pelo qual faz jus ao reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadamente suportadas em decorrência do sinistro. Ademais, malgrado a parte apelante alegue a ausência de correlação entre comprovantes apresentados nos autos e o acidente sofrido pela autora, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, além da proximidade da data do acidente com as dos comprovantes anexados, percebe-se que os medicamentos e insumos comprados possuem correspondência com as receitas médicas e com as lesões sofridas pela requerente. Desse modo, estando devidamente comprovadas as despesas médicas e suplementares despendidas pela vítima, o resarcimento da quantia dentro do limite legal é medida impositiva, mormente porque as provas não foram desconstituídas pela seguradora. 3. Com relação à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cumpre esclarecer que muito embora o comando sentencial tenha sido de parcial procedência, constato que houve acolhimento por completo dos



pedidos da apelada, já que a demandada foi compelida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT e ao ressarcimento das despesas com medicamentos. Assim, apesar de o arbitramento do quantum indenizatório ter se dado em valor diverso daquele pleiteado inicialmente pela requerente, tal circunstância não implica parcial acolhimento dos pedidos autorais. Logo, em observância ao princípio da causalidade e à regra da sucumbência, a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, do ônus sucumbenciais, incluídos aqui os honorários advocatícios, pois além de ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, saiu vencida na demanda. 4. Quanto ao prequestionamento buscado pela apelante, cumpre ressalvar que dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador não está obrigado a decidir nos termos legais suscitados pelas partes, devendo, contudo, resolver as questões debatidas, fazendo uso da fundamentação que melhor lhe convir dentro da legalidade e da justiça. 5. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais)RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."(TJ-GO - Apelação Cível 05135227420178090051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, data de julgamento 05/09/2019, 1ª Câmara Cível, data da publicação: DJ de 05/09/2019) (destaques intencionais)

No caso em disceptação, empreendida análise da petição inicial(ID 52401610, pág. 16), exsurge notório que a pretensão material do autor reside na percepção de complementação da indenização securitária, observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas repercussões.

Descortinada a linha exegética a nortear a linha de pensar desta Julgadora, rememora, por agora, a exclusão do pleito de ressarcimento DAMS(ID 54571757), alteração operada antes da citação da requerida.

Bosquejadas tais questões, passemos ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do



caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	



<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	
<p>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</p> <p>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</p>	<p>Percentuais das Perdas</p>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<p>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</p>	<p>Percentuais das Perdas</p>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50



Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 67067467) que a parte autora possui trauma no membro inferior esquerdo, ocasionando-lhe dano anatômico e/ou funcional definitivo que compromete parte do seu patrimônio físico, estabelecendo os documentos de IDs. 52402531 - Pág. 19 e 52401626 - Pág. 2 o liame entre a conclusão do *expert* e o sinistro, assim, presente o nexo causal.

Mostra-se descabida a pretensão da ré de repetição da perícia por entender ter sido o perito "simplista" e "sem fundamentação", o laudo contém todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de maiores delongas para julgamento do feito.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta no citado membro, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingido, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 4.725,00.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que o(a) demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 2.362,50. Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 2.362,50.

O Pretório Excelso, em manifestação do Min. Luiz Fux, já definiu não tem lugar correção monetária a partir da edição da medida provisória nº 340/2006, pois o Judiciário não compete impor correção cujo legislador não previra, tendo ele optado pela imposição de valores nominais, encerrando a cobertura com base no salário mínimo. Aliás, a norma de regência DPVAT estabelece correção monetária incidente apenas quando o requerimento administrativo supera 30 dias para encerramento.

Diante do exposto, rejeito a repetição da perícia, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a indenizar a parte autora **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA** no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.



Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de maio de 2021

Elane Palmeira de Souza

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/05/2021 23:23:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052323231074400000065972698>
Número do documento: 21052323231074400000065972698

Num. 69040304 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

J U N T A D A

Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, junto aos presentes autos virtuais o(s)Ofício(s) que adiante segue(m).

NATAL/RN, 7 de junho de 2021

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 07/06/2021 13:56:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060713561636700000066473368>
Número do documento: 21060713561636700000066473368

Num. 69578444 - Pág. 1

Zimbra**nt25civ@tjrn.jus.br****Processo 0801212-28.2020.8.20.5001****De :** pso4833@bb.com.br

Ter, 01 de jun de 2021 15:15

Remetente : lenilsonjr@bb.com.br

2 anexos

Assunto : Processo 0801212-28.2020.8.20.5001**Para :** nt25civ@tjrn.jus.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do(a) 25º Vara Cível da Comarca de Natal,

Em atenção à sentença com força de alvará Judicial, vinculado ao Processo supra, informamos do cumprimento da demanda, conforme comprovantes em anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**Leandro Augusto Catunda da Silva
Júnior**
Gerente de Módulo

Lenilson Rodrigues de Miranda
Caixa Executivo



Cenop Atendimento
Rede PSO e CMA

Banco do Brasil S.A.
PSO NATAL RN - 4833

Av. Pres. Bandeira, 372 - 3º Andar
Bairro: Alecrim – Natal RN
(84) 3203-6571 / (84) 3203-6601



Banco do Brasil S.A.
PSO NATAL RN - 4833
Av. Pres. Bandeira, 372 - 3º Andar
Bairro: Alecrim – Natal RN
(84) 3203-6571 / (84) 3203-6601

Image.162255422898413.png
20 KB

0801212-28.2020.8.20.5001.pdf
65 KB



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000052196480

Processo : 08012122820208205001

Número do Alvará : 25VC 080121228

Data do Alvará : 26/04/2021

Data do Levantamento : 05/05/2021

Beneficiário : URAI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ : 662.855.349-34

Agência do Resgate : 4833 PSO NATAL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 200,00

Valor dos Rendimentos: R\$ 0,26

Valor Bruto Resgate : R\$ 200,26

Valor do IR : R\$ 0,00

Valor Líquido Resgate: R\$ 200,26

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB

Banco : Banco do Brasil S.A.

Agência : 4847

Conta : 00000005797-5

Titular da Conta : URAI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ : 662.855.349-34

Valor Liq. Pagamento : R\$ 200,26

Data do Pagamento : 07/05/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1700113683493

=====

Autenticação Eletrônica: 1B62C527B6AF47FD

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.

Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento
Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 07/06/2021 13:56:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060713561672300000066473372>
Número do documento: 21060713561672300000066473372

Num. 69578448 - Pág. 1

PETIÇÃO INCIDENTAL - JUNTO COM A PROCURAÇÃO CORRETA E CONTRATO DE HONORÁRIOS.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 11/06/2021 10:26:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061110261513900000066638081>
Número do documento: 21061110261513900000066638081

Num. 69755407 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

**PROCESSO N. 0801212-28.2020.8.20.5001
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, já qualificado nos
autos

Petição incidental

A parte autora vem perante este juízo requerer expedição de alvará conforme sentença id. 69040304, no valor de montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês).

Que seja depositado na conta em nome do autor, **FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA**, na CEF, agência 0761, operação 013, conta poupança 00042663-6, e quanto ao percentual de 30% dos honorários advocatícios, que seja depositado em nome de **GEONARA ARAÚJO DE LIMA**, OAB/RN 16.005, na agência 3698-6, conta poupança 39.036-4, op. 51, Banco do Brasil.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

1



Assinado eletronicamente por: **GEONARA ARAUJO DE LIMA** - 11/06/2021 10:26:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106111026154520000066638084>
Número do documento: 2106111026154520000066638084

Num. 69755410 - Pág. 1



Segue em anexo a procuração e contrato de honorários advocatícios;

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 11 de junho de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

2



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 11/06/2021 10:26:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106111026154520000066638084>
Número do documento: 2106111026154520000066638084

Num. 69755410 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 11/06/2021 10:26:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061110261562400000066638085>
Número do documento: 21061110261562400000066638085

Num. 69755411 - Pág. 1



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Maria Amália Dias Ikeda
OAB/RN 8.679

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do Rg de nº 001.638.495 SSP/RN e CPF de nº:024.706.734-29, residente e domiciliado na Rua Maria da Glória, nº 112, Baixa do Meio – Município de Guamaré/RN CEP: 59598-000, Cel: (84) 9 9848.3457.

OUTORGADO: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especificamente, para propor ação judicial para restituição dos valores da seguradora Líder.

Natal, 16 de outubro de 2019.

Francisco Assis Lima da Silva
FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA
CPF nº: 024.706.734-29
Outorgante

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Maria Amália Dias Ikeda
OAB/RN 8.679

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do Rg de nº 001.638.495 SSP/RN e CPF de nº:024.706.734-29, residente e domiciliado na Rua Maria da Glória, nº 112, Baixa do Meio – Município de Guamaré/RN CEP: 59598-000, Cel: (84) 9 9848.3457; doravante denominado **CONTRATANTE**;

CONTRATADOS: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **CONTRATADO** prestará serviços de natureza jurídica, sendo constituído, nesta data, para propor ação judicial contra a **SEGURADORA LÍDER**, visando o recebimento do valor correto da indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **CONTRATANTE** obriga-se a pagar ao **CONTRATADO** a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido ao final do processo.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Dra. Suelly Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Maria Amélia Dias Ikeda
OAB/RN 8.679

CLÁUSULA TERCEIRA:

As despesas relativas às taxas, custas judiciais, honorários periciais [caso se constate a necessidade de perícia] e demais que se fizerem necessárias, como as custas de preparo de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, serão custeadas exclusivamente pelo **CONTRATANTE** e somente será contraído pelo **CONTRATADO** mediante autorização prévia do **CONTRATANTE** (*escrita ou verbal*), após a qual, seguirá o comprovante de recolhimento do quanto devido.

Destaca-se que as despesas de transporte, estadia e alimentação, quando necessário o deslocamento do **CONTRATANTE**, também serão custeadas pelo **CONTRATANTE**.

Caso o **OUTORGADO** não forneça a quantia necessária para pagamento das despesas do processo, evitando a paralisação do andamento processual, fica o **CONTRATADO** isento de quaisquer responsabilidades advindas do não pagamento das despesas.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente contrato obriga não somente as partes, mas também os seus herdeiros e/ou sucessores, que tudo farão para torná-lo bom, firme e valioso.

CLÁUSULA QUINTA:

O **CONTRATADO** terá direito aos honorários estabelecidos na cláusula segunda se o **CONTRATANTE** revogar o mandato antes de terminado o processo, ou no caso de transigir com a parte contrária, impedindo o seguimento do feito, bem como se houver composição amigável.

CLÁUSULA SEXTA:

O não pagamento dos honorários ajustados nos termos acima dará poderes ao **CONTRATADO** para ingressar com a ação competente visando o recebimento do valor devido, ficando eleito o Foro da Comarca desta cidade para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato, o qual estará automaticamente rescindido pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Maria Analia Dina Ikeda
OAB/RN 8.679

CLÁUSULA SÉTIMA:

O CONTRATADO terá direito aos valores fixados a título de sucumbência pelo Juízo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam as Partes o presente contrato em duas vias de igual teor e forma.

Natal, 16 de outubro de 2019.

Francisco Assis Lima da Silva

FRANCISCO ASSIS LIMA DA SILVA

CPF nº: 024.706.734-29

Contratante

Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA

OAB/RN 17.267

Contratado

Geonara Araújo de Lima

GEONARA ARAÚJO DE LIMA

OAB/RN 16.005

Contratado

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



CIENTES



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 22/06/2021 08:33:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062208334230700000066951179>
Número do documento: 21062208334230700000066951179

Num. 70091420 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

CERTIFICADO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO que a sentença (ID n. 69040304) TRANSITOU EM JULGADO nas datas adiante assinaladas: a) para o(a) autor, em 06/07/2021; b) para o(a) réu, em 25/06/2021. CERTIFICO, outrossim, que, atendendo às disposições estabelecidas na novel lei de custas (Lei n. 9.278/2009), deixo de calcular as custas e proceder a sua cobrança em razão da parte autora ser favorecida com os benefícios da gratuidade processual. Dou fé.

NATAL/RN, 8 de julho de 2021

MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO - 08/07/2021 09:43:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070809431387400000067485057>
Número do documento: 21070809431387400000067485057

Num. 70668751 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

CERTIDÃO

Processo n. 0801212-28.2020.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO que, torno os autos CONCLUSOS para apreciação da petição Id. 69755407.Dou fé.

NATAL/RN, 8 de julho de 2021

MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: MILENA PAULA DE LIMA TRIGUEIRO - 08/07/2021 09:46:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070809464358000000067485065>
Número do documento: 21070809464358000000067485065

Num. 70668764 - Pág. 1